



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

PAUTA DA 13ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**17/06/2025
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Marcos Rogério
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Serviços de Infraestrutura

**13ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 17/06/2025.**

13ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3220/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	9
2	PL 3069/2024 - Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	60
3	PL 4562/2023 - Terminativo -	SENADOR CLEITINHO	72
4	PL 1763/2024 - Terminativo -	SENADOR CLEITINHO	87
5	REQ 50/2025 - CI - Não Terminativo -		99
6	REQ 51/2025 - CI - Não Terminativo -		103

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(23 titulares e 23 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)				
Eduardo Braga(MDB)(11)(1)	AM	3303-6230	1 Confúcio Moura(MDB)(11)(1)(9)(12)	RO 3303-2470 / 2163
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(11)(1)(9)(12)	PB	3303-2252 / 2481	2 Efraim Filho(UNIÃO)(11)(1)	PB 3303-5934 / 5931
Fernando Farias(MDB)(11)(1)	AL	3303-6266 / 6273	3 Fernando Dueire(MDB)(11)(1)	PE 3303-3522
Jayme Campos(UNIÃO)(3)(11)	MT	3303-2390 / 2384 / 2394	4 Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(11)	PA 3303-6623
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(11)	TO	3303-5990 / 5995 / 5900	5 Marcelo Castro(MDB)(11)(3)	PI 3303-6130 / 4078
Carlos Viana(PODEMOS)(8)(11)	MG	3303-3100 / 3116	6 Sergio Moro(UNIÃO)(8)(11)	PR 3303-6202
Plínio Valério(PSDB)(10)(11)	AM	3303-2898 / 2800	7 Jader Barbalho(MDB)(15)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)				
Cid Gomes(PSB)(4)	CE	3303-6460 / 6399	1 Chico Rodrigues(PSB)(16)(4)	RR 3303-2281
Otto Alencar(PSD)(4)	BA	3303-3172 / 1464 / 1467	2 Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105
Irajá(PSD)(4)	TO	3303-6469 / 6474	3 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB	3303-6788 / 6790	4 Pedro Chaves(MDB)(4)(19)	GO 3303-2092 / 2099
Margareth Buzetti(PSD)(4)	MT	3303-6408	5 Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)				
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO	3303-2714	1 Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083
Marcos Rogério(PL)(2)	RO	3303-6148	2 Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT	3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	3 Eduardo Gomes(PL)(2)	TO 3303-6349 / 6352
Wilder Morais(PL)(2)	GO	3303-6440	4 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)				
Beto Faro(PT)(6)	PA	3303-5220	1 Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743
Rogério Carvalho(PT)(6)	SE	3303-2201 / 2203	2 Randolfe Rodrigues(PT)(6)	AP 3303-6777 / 6568
Weverton(PDT)(6)	MA	3303-4161 / 1655	3 VAGO(6)(17)	
Jorge Kajuru(PSB)(18)	GO	3303-2844 / 2031	4 VAGO	
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)				
Esperidião Amin(PP)(5)	SC	3303-6446 / 6447 / 6454	1 Tereza Cristina(PP)(14)	MS 3303-2431
Laércio Oliveira(PP)(5)(13)	SE	3303-1763 / 1764	2 Luis Carlos Heinze(PP)(5)(13)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5)	RR	3303-5291 / 5292	3 Cleitinho(REPUBLICANOS)(5)	MG 3303-3811

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura e Fernando Farias foram designados membros titulares; e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Fernando Dueire e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 006/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Marcos Rogerio, Wellington Fagundes e Wilder Morais foram designados membros titulares; e os Senadores Dra. Eudócia, Rogerio Marinho, Eduardo Gomes e Astronauta Marcos Pontes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Irajá, Daniella Ribeiro e Margareth Buzetti foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso e Lucas Barreto, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares; e os Senadores Laércio Oliveira e Cleitinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLD/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Rogério Carvalho e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Fabiano Contarato, Randolfe Rodrigues e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Marcos Rogério Presidente deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLMDB).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura, Fernando Farias, Jayme Campos, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Efraim Filho, Fernando Dueire, Zequinha Marinho, Marcelo Castro e Sergio Moro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 20.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-BLDEM).
- (13) Em 21.02.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro titular e o Senador Luis Carlos Heinze, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-GABLD/BLALIAN).
- (14) Em 25.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-BLALIAN).
- (15) Em 27.02.2025, o Senador Jader Barbalho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 017/2025-BLDEM).
- (16) Em 11.03.2025, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 7/2025-GSEGAMA).
- (17) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
- (18) Em 01.07.2025, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLPBRA).

(19) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): THALES ROBERTO FURTADO MORAIS
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4607
FAX: 61 3303-3286

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4607
E-MAIL: ci@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 17 de junho de 2025
(terça-feira)
às 09h

PAUTA

13ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Atualizações:

1. Correção na numeração da reunião (07/08/2025 12:55)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 3220, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público.

Autoria: Senador Weverton

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Resultado: Retirado de pauta

Observações:

1. Após deliberação, a matéria irá à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Parecer \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 3069, DE 2024

- Terminativo -

Denomina “Rodovia Antônio Luiz de Melo” a variante entre o km 42,9 e o km 53,7 da rodovia BR-232, no município de Vitória de Santo Antão, no estado de Pernambuco.

Autoria: Senador Fernando Dueire

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: Pela aprovação

Resultado: Aprovado

Observações:

1. Relatório lido

2. Votação nominal

Textos da pauta:

[Parecer \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 4562, DE 2023

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.678, de 19 de maio de 2008, para denominar os trechos que especifica da rodovia BR-158; e revoga as Leis nºs 13.597, de 8 de janeiro de 2018, e 14.427, de 28 de julho de 2022.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Cleitinho (Substituído por Ad Hoc)

Relatoria Ad hoc: Senador Jaime Bagattoli

Relatório: Pela aprovação

Resultado: Aprovado

Observações:

1. *Votação nominal*

Textos da pauta:

[Parecer \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 1763, DE 2024

- Terminativo -

Denomina Viaduto Deputado José Pereira da Silva o viaduto localizado no Km 102 da rodovia BR-459, no trecho do perímetro urbano do Município de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Cleitinho

Relatório: Pela aprovação

Resultado: Aprovado

Observações:

1. *Votação nominal*

Textos da pauta:

[Parecer \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 50, DE 2025

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir os efeitos do mecanismo de constraint-off no setor elétrico, com foco nos impactos contratuais, nos encargos tarifários e nas consequências para o consumidor brasileiro.

Autoria: Senador Marcos Rogério

Resultado: Aprovado

Textos da pauta:

[Requerimento \(CI\)](#)

ITEM 6

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 51, DE 2025

Requer a convocação da Exma. Sra. Marina Silva, Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, para que compareça a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura, a fim de prestar informações a respeito das diretrizes do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima relacionadas ao processo de licenciamento ambiental do bloco exploratório de petróleo e gás na costa do Amapá – FZA-M-59 - e os localizados na margem equatorial.

Autoria: Senador Lucas Barreto

Resultado: Retirado de pauta

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CI)

1



SENADO FEDERAL

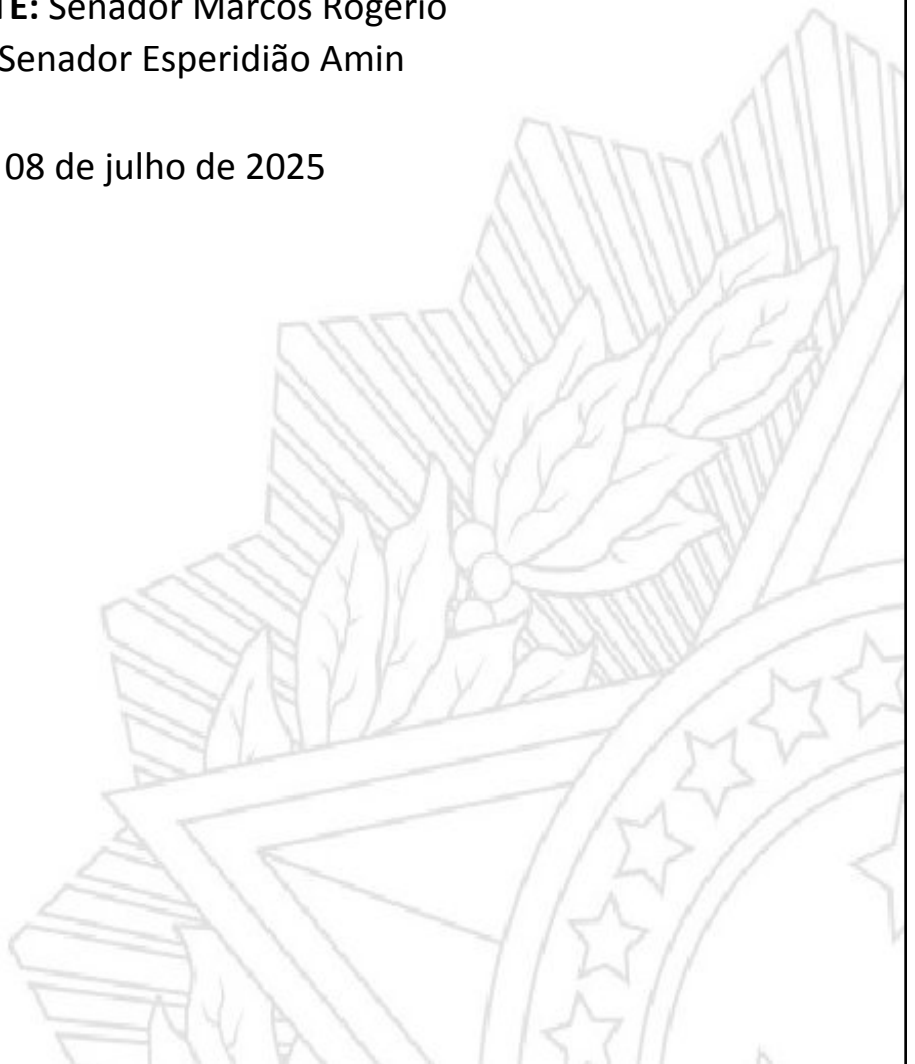
PARECER (SF) Nº 18, DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3220, de 2019, do Senador Weverton, que Altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público.

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

RELATOR: Senador Esperidião Amin

08 de julho de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3220, de 2019, do Senador Weverton, que *altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), o Projeto de Lei (PL) nº 3220, de 2019, de autoria do Senador Weverton, que *altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público.*

O PL nº 3220, de 2019, é composto por 19 artigos.

Em seu art. 1º, o projeto modifica o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), para estabelecer que a definição das condições de compartilhamento de infraestrutura se dará por meio de legislação específica.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O art.2º determina o direito ao compartilhamento das infraestruturas a preços justos e razoáveis.

No art.3º, a proposta estabelece que o compartilhamento dessas infraestruturas deverá priorizar a redução de custos e o interesse público.

No art.4º, está prevista a necessidade de serem observadas as normas técnicas de segurança e as obrigações assumidas perante os Poderes Concedentes.

O art.5º determina que o compartilhamento se dará pela utilização de espaços especificamente destinados a esse fim, que permanecerão sob controle e gestão do cedente.

A obrigação de dar publicidade sobre as infraestruturas a serem compartilhadas é definida no art.6º.

Os arts.7º e 8º tratam das solicitações de compartilhamento e do prazo para resposta.

A obrigação de dar ciência do compartilhamento às agências reguladoras é estabelecida no art.9º, que também prevê a fixação de preços máximos a serem praticados de forma isonômica.

O art.10 trata da vedação a comportamentos prejudiciais à ampla competição.

Os arts.11, 12 e 13 tratam do compartilhamento de pontos de fixação em postes, definindo que deve ser estabelecido um preço máximo pelas agências reguladoras, que cada prestadora de serviços de telecomunicações ocupará apenas um ponto de fixação por poste, e que deverá ser seguido o plano de ocupação de infraestrutura apresentado pela distribuidora de energia elétrica.

A regularização do passivo existente é abordada no art.14.

O art.15 define o tratamento de situações emergenciais ou que envolvam risco de acidente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

A obrigação de manutenção de cadastro dos pontos de fixação ocupados é definida no art.16.

O art.17 estabelece que não serão aplicadas penalidades sem a observação dos processos de resolução de conflitos perante as agências reguladoras.

No art.18, a proposição estabelece que as agências reguladoras do cedente e do cessionário atuarão conjuntamente na resolução dos conflitos.

Por fim, o art.19 determina que a lei decorrente do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

O PL nº 3220, de 2019, foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

No dia 6 de maio de 2025, a Comissão de Serviços de Infraestrutura realizou audiência pública para discutir o PL em questão com representantes da iniciativa privada e do setor público.

Em 11 de junho de 2025, disponibilizamos uma proposta de emenda substitutiva ao PL nº 3220, de 2019, para conhecimento da sociedade. A partir dessa medida de transparência, recebemos sugestões de aperfeiçoamento da Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas (TelComp), da Conexis Brasil Digital (Conexis), da Associação NEO, da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE), do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Em síntese, as contribuições dessas entidades foram as seguintes:

- TelComp: obrigatoriedade de a gestão dos postes ser de responsabilidade de um agente independente; fixação de um preço máximo para uso do poste; previsão de que as regras de compartilhamento serão definidas, em conjunto, pela Anatel e Aneel, com a consequente supressão dos dispositivos que delimitam as competências de cada uma dessas agências; supressão da previsão de que parte da receita com o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

compartilhamento de postes seja destinada à modicidade tarifária do setor elétrico; supressão da previsão de delegação da fiscalização aos municípios; possível conflito de competências da Anatel e da Aneel explicitadas na emenda substitutiva apresentada com aquelas previstas pela LGT em relação ao compartilhamento de postes;

- **Conexis:** definição de ocupação clandestina; fixação de um preço máximo para uso do poste, orientado a custos, a ser aplicado em todos os contratos, inclusive aqueles em vigor; vedação à transferência de encargos financeiros aos interessados no compartilhamento; supressão da previsão de que parte da receita com o compartilhamento de postes seja revertida à modicidade tarifária do setor elétrico ou, alternativamente, reversão apenas de parte do excedente econômico; regularização da ocupação dos postes a partir do Plano de Regularização dos Postes Prioritários (PRPP), elaborado conjuntamente entre o titular dos postes e os interessados no compartilhamento, com possibilidade de consulta aos municípios; previsão de que as regras de compartilhamento serão definidas pela Anatel e pela Aneel, em conjunto, com a consequente supressão dos dispositivos que definem as competências de cada uma das agências; restrições ao uso da caducidade como possível penalidade aplicada a empresas de telecomunicações que ocuparem postes sem a devida contratação; supressão da previsão de delegação da fiscalização aos municípios ou, alternativamente, vedação para que essa delegação onere as empresas de telecomunicações;
- **Associação NEO:** obrigatoriedade de a gestão dos postes ser de responsabilidade de um agente independente; estabelecimento de princípios para o compartilhamento de postes e para esse agente independente; fixação de um preço máximo para uso do poste, orientado a custos; previsão de que as regras de compartilhamento serão definidas, em conjunto, pela Anatel e pela Aneel, com a consequente supressão dos dispositivos que delimitam as competências de cada uma das agências; fixação de prazos para o atendimento de pedido de compartilhamento de postes; adição de princípios para guiar a adequação dos postes, que deveria seguir o PRPP; supressão da previsão de delegação da fiscalização aos municípios; supressão do dispositivo que prevê a caducidade como possível penalidade aplicada a empresas de telecomunicações que ocuparem postes sem a devida contratação; sujeição da ocupação clandestina às sanções previstas em Lei;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

- ABRADÉE: substituição da previsão de que os ativos prioritários para regularização sejam definidos por deliberação conjunta entre representantes do poder público municipal, do titular do ativo, dos interessados no compartilhamento e dos usuários dos serviços prestados pela previsão de que serão definidos pelas distribuidoras, observados os critérios estabelecidos pela Aneel;
- BNDES: previsão de utilização de Parceria Público-Privada (PPP) na implantação, operação, manutenção e compartilhamento de infraestrutura de suporte aos serviços de telecomunicações e demais serviços públicos essenciais;
- Aneel e Anatel: previsão de que a Aneel poderá determinar a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável pelas distribuidoras; substituir a negociação livre de preço entre as partes e estabelecimento de um preço de referência por uma orientação a custos conforme regulamentação setorial conjunta; supressão da previsão de que a receita obtida com o compartilhamento da infraestrutura poderá ser utilizada como incentivo à regularização e à observância das regras de ocupação; supressão da possibilidade de realização de convênios com municípios; vedar expressamente o subsídio cruzado entre os setores.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a “transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes” e “outros assuntos correlatos”. Nesse sentido, como, além de observar o art. 104 do RISF, a proposição não infringe outros dispositivos do RISF, não há óbices em relação à sua regimentalidade.

Em relação ao mérito, não há dúvida de que o Congresso Nacional precisa atuar para disciplinar a exploração de postes pelas empresas de energia elétrica e de telecomunicações, pois a desorganização que se nota



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

atualmente no uso dessa infraestrutura tem gerado diversos problemas, incluindo riscos à segurança pública e dificuldades operacionais para as empresas envolvidas.

Conforme destacado na Justificação do PL por seu autor, o art. 73 da Lei Geral de Telecomunicações (LGT) garante às prestadoras de telecomunicações o direito de utilizar a infraestrutura de outras prestadoras de serviços públicos, como as concessionárias de energia elétrica, de forma não discriminatória e a preços justos e razoáveis.

Entretanto, a regulamentação conjunta entre a Anatel e Aneel não tem sido suficiente para resolver completamente os problemas enfrentados por usuários, empresas e prefeitos. Ressalta-se que, em 25 de setembro de 2023, foi publicada a Portaria Interministerial MCOM/MME nº 10.563, dos Ministérios das Comunicações e de Minas e Energia, que *institui a Política Nacional de Compartilhamento de Postes (“Poste Legal”) entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações*. A referida norma traça apenas linhas gerais para o citado compartilhamento e não apresenta evidências de que solucionará os problemas existentes.

A falta de uma legislação específica que defina claramente os direitos e deveres das empresas envolvidas dificulta a atuação dessas agências, que muitas vezes se veem limitadas em suas capacidades de fiscalização e imposição de normas. De fato, a falta de regulamentação clara e uniforme sobre o compartilhamento de postes resulta em uma ocupação desordenada, em que múltiplos cabos e equipamentos são instalados sem critérios definidos. Isso não só compromete a estética urbana, mas também aumenta os riscos de acidentes, como quedas de postes e interrupções no fornecimento de serviços essenciais. A desorganização atual pode levar a situações perigosas, como fios soltos e postes sobrecarregados, que representam uma ameaça constante à segurança da população.

No contexto acima, a aprovação de uma lei específica pelo Congresso Nacional é essencial para resolver os problemas de desorganização e riscos associados ao compartilhamento de postes. Uma legislação clara e bem definida permitirá que Aneel e Anatel atuem de forma mais eficaz, garantindo a segurança da população e a eficiência operacional das empresas de energia elétrica e telecomunicações. Entendemos, todavia,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

que o texto atual do PL nº 3220, de 2019, ainda que esteja na direção correta, é insuficiente para atingir esse objetivo.

O PL nº 3220, de 2019, é, em grande parte, uma combinação do teor da Resolução Conjunta (RC) nº 1, de 24 de novembro de 1999, da Aneel, da Anatel e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que *aprova o regulamento conjunto para compartilhamento de infraestrutura entre os setores de energia elétrica, telecomunicações e petróleo*, e da Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014, da Aneel e da Anatel, que *aprova o preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, e que estabeleceu regras para uso e ocupação dos pontos de fixação*.

A modificação mais relevante do PL está em seu art. 5º, no qual se define que o compartilhamento dos postes ocorreria pela “utilização de espaços do cedente, especificamente destinados para esse fim”, enquanto a regulamentação vigente estabelece que o compartilhamento se dá pela “utilização da capacidade excedente”. A redação do art. 5º em questão é, todavia, imprecisa. Pode-se interpretar que o dispositivo indica que o compartilhamento será obrigatório, sempre que houver capacidade ociosa, que será obrigatório em qualquer situação ou que não há obrigação de compartilhamento.

O PL nº 3220, de 2019, também contém algumas disposições semelhantes àsquelas presentes na Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que *estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nos 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001*. Por exemplo, o *caput* do art. 14 da Lei nº 13.116, de 2015, estabelece a obrigatoriedade do “compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte”, questão retomada nos arts. 2º e 5º do PL nº 3220, de 2019.

Considerando o exposto, e partir das contribuições apresentadas na Audiência Pública realizada nesta Comissão no dia 6 de maio de 2025, e daquelas enviadas por TelComp, Conexis, Associação NEO, ABRADÉE,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

ANEEL, ANATEL e BNDES, entendemos oportuno reformular o PL nº 3220, de 2019, nos seguintes termos:

- o compartilhamento de postes deve observar princípios, quais sejam, supremacia do interesse público no uso da infraestrutura, isonomia de acesso e nas condições de compartilhamento dessa infraestrutura, promoção da modicidade das tarifas e preços dos serviços público de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações, eficiência econômica na definição das condições de acesso; equilíbrio, razoabilidade e proporcionalidade nas obrigações atribuídas aos prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica e dos serviços de telecomunicações, incentivo à concorrência e organização do espaço urbano;
- a gestão do ativo a ser compartilhado é de responsabilidade do titular da outorga vinculada à infraestrutura compartilhada;
- a Aneel possui a prerrogativa de determinar a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável em caso de desempenho inadequado da distribuidora de energia elétrica;
- a agência reguladora à qual o titular do ativo está vinculado é responsável por definir a parcela do ativo a ser compartilhada, a remuneração pelo compartilhamento e as obrigações a serem seguidas pelo titular do ativo e pelos interessados em utilizá-lo;
- o preço máximo a ser pago pelo espaço compartilhado deverá ser fixado pela agência reguladora à qual o titular do ativo compartilhado está vinculado;
- esse preço máximo deve ter como princípios o fomento à concorrência, entre os usuários da infraestrutura compartilhável, a promoção de tarifas e preços módicos, o incentivo à eficiência no uso da infraestrutura, a garantia da justa remuneração ao titular da infraestrutura compartilhável, a modernização dessa infraestrutura e a separação dos custos entre os setores de energia elétrica e telecomunicações, vedado a existência de subsídio cruzado entre esses setores e o tratamento discriminatório na concessão de descontos;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

- a agência reguladora à qual o interessado no compartilhamento está vinculado é responsável por definir os termos complementares da ocupação do espaço compartilhado, com vistas a garantir isonomia no acesso e fomentar a concorrência entre os interessados nesse acesso no mercado em que atuam;
- a regularização da ocupação do espaço compartilhado deverá seguir as regras das agências reguladoras envolvidas, observando as seguintes diretrizes: definição dos ativos prioritários para adequação a partir de critérios fixados pela Aneel e pela Anatel; utilização da receita obtida com o compartilhamento da infraestrutura como incentivo à regularização e à observância das regras de ocupação; fixação de prazos e condições compatíveis com as características da infraestrutura objeto de compartilhamento, inclusive aquelas relacionadas à sua localização; definição da responsabilidade dos prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica e dos serviços de telecomunicações; e combate à ocupação clandestina da infraestrutura compartilhável;
- a utilização do ativo compartilhável somente poderá ocorrer mediante realização de contrato entre o titular desse ativo e o interessado no compartilhamento;
- a utilização do ativo compartilhável sem contrato pode ensejar a caducidade da outorga, com as devidas salvaguardas às empresas em processo de contratação e negociação;
- os municípios, a partir de delegação das agências reguladoras às quais estiverem vinculados o titular do ativo e os interessados no compartilhamento, poderão fiscalizar a ocupação desse ativo e receber uma parcela da receita associada ao compartilhamento.

As diretrizes acima partem da premissa de que a difusão de responsabilidade, como ocorre atualmente, compromete o compartilhamento ordenado. Por isso, é importante estabelecer que a agência reguladora à qual o ativo a ser compartilhado está vinculado seja a principal responsável pela regulação associada a esse compartilhamento. Entretanto, é necessário alinhar os interesses do setor regulado por essa agência com os interesses dos demais envolvidos. Assim, as diretrizes garantem que a ocupação do espaço compartilhado seguirá os parâmetros complementares definidos pela agência



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

reguladora à qual estão vinculados os interessados no compartilhamento. Dessa forma, tal agência terá instrumentos para evitar o uso do poder econômico para dominar todo o espaço a ser compartilhado, lidando, por exemplo, com empresas do mesmo grupo econômico ocupando uma parte do ativo compartilhado com o intuito de impedir o acesso ao ativo por suas concorrentes.

Um aspecto relevante das diretrizes, também associado à necessária convergência dos interesses envolvidos, é a participação do poder público municipal, dos consumidores e das empresas envolvidas no compartilhamento (titular do ativo e interessadas no compartilhamento) no processo de regularização do compartilhamento. Nesse contexto, o poder público municipal tem um papel fundamental por conhecer a realidade local de uma forma que os gestores das empresas e os reguladores não conhecem. Gestores e reguladores, muitas vezes distantes geograficamente dos problemas do compartilhamento inadequado, não têm a devida noção do sofrimento da população. Já as empresas podem ter incentivos para regularizar o compartilhamento em áreas onde obterão maior lucro, ainda que o ganho social seja menor. Por isso, a emenda substitutiva apresentada prevê a possibilidade de delegação da fiscalização aos municípios e a possibilidade de esses entes participarem da definição de quais ativos devem receber prioridade no processo de adequação de irregularidades.

As diretrizes e o texto da emenda substitutiva guardam similaridades com aquela proposta pelo Relatório Legislativo disponibilizado no dia 11 de junho de 2025. Entretanto, incorporam, como já mencionado, sugestões recebidas da TelComp, da Conexis, da Associação NEO, da ABRADÉE e do BNDES. Assim, em homenagem à transparência que deve guiar as decisões públicas, são listadas a seguir as modificações promovidas:

- ajustes de forma na ementa e nos arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 8º e 9º (na numeração da nova emenda substitutiva);
- definição de ocupação clandestina, atendendo à sugestão da Conexis;
- inclusão de um novo art. 3º, e a consequente renumeração do então art. 3º e dos artigos seguintes, com os princípios a serem observados no



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

compartilhamento de postes, atendendo, parcialmente, à sugestão da Associação Neo;

- previsão de que o compartilhamento será sujeito a um preço máximo em vez de ser negociado livremente entre as partes e de haver um preço de referência, o que atende às sugestões da TelComp, da Associação Neo, da Aneel e da Anatel; esse ajuste reconhece o poder de monopólio que as distribuidoras de energia elétrica podem ter ao operarem um ativo essencial ao setor de telecomunicações;
- previsão de que parte do excedente relacionado à receita com compartilhamento de postes será revertido à modicidade tarifária do setor elétrico, o que atende à sugestão da Conexis;
- definição de princípios para o estabelecimento do preço máximo, nos termos acima mencionado, o que atende, com ajustes, às sugestões da TelComp e da Associação Neo;
- previsão de que, na definição do preço máximo, não pode haver subsídio cruzado entre os setores e tratamento discriminatório entre interessados no compartilhamento, o que atende à Aneel e à Anatel;
- previsão de que a Aneel poderá determinar a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável, quando comprovado desempenho inadequado da distribuidora titular do ativo;
- previsão de que a definição dos ativos prioritários para regularização se dará nos termos estabelecidos pela Aneel e pela Anatel, com a devida consideração das indicações feitas pelos municípios, o que atende, com ajustes, às sugestões dadas pela ABRADÉE e pela Conexis, além de manter um princípio norteador da emenda substitutiva apresentada em 11 de junho de 2025;
- inclusão de novos princípios a serem observadas na regularização da ocupação dos postes, atendendo, com ajustes, às sugestões da Associação Neo e à Conexis;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

- modificação no art. 173 da LGT, a fim de eliminar possível conflito interpretativo quanto às competências da Anatel e Aneel, apontado pela Associação Neo;
- inclusão de salvaguardas às empresas em processo de contratação e negociação do compartilhamento em eventual declaração de caducidade da outorga por utilização dos postes sem o devido contrato, o que atende à sugestão apresentada pela Conexis e pela Associação NEO.

Também em homenagem à transparência, cumpre explicitar os motivos de algumas sugestões não terem sido acatadas.

A obrigação de que os postes sejam geridos por um operador neutro contraria um dos princípios centrais da emenda substitutiva apresentada no dia 11 de junho de 2025, qual seja, de que a gestão do ativo compartilhável deve recair sobre o titular desse ativo. Enfatizando o que fora afirmado anteriormente, a gestão dos postes de titularidade das distribuidoras de energia elétrica obrigatoriamente por um terceiro traz riscos para a continuidade e segurança do serviço público de distribuição de energia elétrica. Por exemplo, em situações de eventos climáticos extremos, cada vez mais frequentes, a distribuidora poderia alegar que o restabelecimento do fornecimento está condicionado à atuação do operador neutro, dificultando a sua (distribuidora) responsabilização direta e comprometendo a agilidade no atendimento emergencial à população. Além disso, há o risco de multiplicação de contratos entre distribuidoras e operadores neutros em distintas regiões ou municípios, o que poderia resultar em aumento de custos operacionais, posteriormente repassados às tarifas dos consumidores de energia elétrica. Outro aspecto é o risco de sobrecarga da agência reguladora responsável por regular o operador neutro (provavelmente, a Aneel), sobretudo em um momento no qual as agências reguladoras têm reclamado de falta de servidores públicos e de verbas para fiscalização. Ressalta-se que a emenda substitutiva ora apresentada preserva a possibilidade de contratação de terceiros, mas sem torná-la compulsória, garantindo flexibilidade regulatória.

Várias sugestões buscaram suprimir a delimitação das competências da Aneel e da Anatel, pois propuseram que os critérios econômicos, técnicos e operacionais do compartilhamento fossem definidos em conjunto por essas duas agências reguladoras, como é hoje. Entretanto,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

também enfatizando o que fora mencionado anteriormente, esse modelo tem se mostrado inadequado porque a falta de delimitação das competências acaba dificultando o processo normativo. Basta observar o que ocorre atualmente, pois as duas agências ainda não conseguiram firmar consenso em torno de uma nova norma para o compartilhamento de postes. Por isso, é preciso estabelecer em lei o papel de cada uma das agências. E, como o poste é um ativo do serviço de distribuição de energia elétrica, com os custos de implantação e manutenção remunerados pelas tarifas de energia elétrica, a regulação de acesso a esse ativo deve ser da Aneel, a agência reguladora do setor elétrico.

Ainda acerca das competências das agências, é relevante destacar que a emenda substitutiva não impede que a Anatel seja ouvida pela Aneel e vice-versa. Também não veda que as duas agências, considerando as suas competências, editem uma norma conjunta. Essas são escolhas legítimas dessas autarquias. Entretanto, não é desejável criar essa rigidez na Lei, inclusive para evitar que esse tipo de obrigação seja usado como explicação para a morosidade na solução de um problema urgente. A escolha deve ser uma responsabilidade do Poder Executivo ou das agências voluntariamente.

A previsão de um preço máximo orientado a custos não é matéria de lei. Essa questão deve ser objeto de norma infralegal. Observe-se, contudo, que a emenda substitutiva apresentada estabelece que não pode haver subsídio cruzado entre os setores. Ainda sobre o tema, cabe ressaltar que se já há concordância entre as agências sobre uma metodologia orientada a custos, a regulamentação do dispositivo da emenda substitutiva que determina a fixação de um preço máximo deverá ser rapidamente regulamentada. Enfatiza-se que a Lei deve ser principiológica e a metodologia de precificação deve ser definida por norma infralegal e a Aneel se responsabilizar perante a sociedade pela opção.

A proposta de permitir que entes públicos contratem PPPs para gerir postes é incompatível com a lógica da emenda substitutiva apresentada em 11 de junho de 2025, que reconhece os postes como ativos essenciais do serviço público de distribuição, de titularidade e responsabilidade das concessionárias de energia. Essa sugestão é mais aderente a um arranjo no qual os postes são geridos por um operador neutro.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

A supressão da previsão de delegação da fiscalização dos postes aos municípios, como proposto por algumas entidades e, surpreendentemente, pela Aneel e pela Anatel, retira um instrumento de gestão dessas agências na adequação dos postes. Evidência dessa perspectiva pode ser notada nas limitações no quadro de servidores dessas agências e das limitações nas fiscalizações por falta de verba. Diante da desorganização na ocupação dos postes, é imprescindível a colaboração que os municípios podem dar, sobretudo porque seus representantes conhecem e sofrem os impactos das ocupações clandestinas e irregulares. É preciso destacar que a emenda substitutiva apresentada permite que haja a delegação, cabendo às duas agências estabelecer as condições para sua concretização. Ou seja, se a Anatel e Aneel entende que essa opção não é adequada, como apontam em contribuição enviada por essas agências, basta que não a utilizem.

A supressão do dispositivo que prevê a destinação de parte da receita decorrente do compartilhamento com a modicidade tarifária contraria a Lei de Concessões, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Entretanto, é preciso esclarecer que a emenda substitutiva ora apresentada, até mesmo para evitar subsídio cruzado entre setores, prevê que somente o excedente econômico associado a essa receita seja revertido parcialmente para a modicidade das tarifas do setor elétrico. Ressalta-se que a Anatel e a Aneel que a legislação confere a essas agências discricionariedade para definir o percentual que será repassado à modicidade tarifária no setor elétrico. Se a metodologia de preço máximo a ser fixada for incompatível com o compartilhamento de receita com a modicidade tarifária, a Aneel deve justificar a sua escolha perante a sociedade. Ou seja, não é preciso suprimir o dispositivo relacionado, inclusive porque a emenda de substitutiva não detalha a metodologia de determinação do preço máximo.

Considerando que a segurança jurídica deve ser preservada e que contratos já firmados constituem atos jurídicos perfeitos, não é possível estabelecer em lei que os contratos em vigor, antes de chegarem a termo, sejam submetidos às novas regras. Qualquer alteração deve ser negociada entre as partes para evitar que as distribuidoras de energia elétrica pleiteiem junto à União compensações para recompor o equilíbrio do contrato de concessão.

A sugestão de que a definição dos postes prioritários para adequação deve ser de responsabilidade das distribuidoras de energia



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

elétrica, ainda que segundo regras da Aneel, concentraria poder nessas empresas. Destaca-se que não há garantia de que os interesses de uma distribuidora coincidam com os interesses do município e da população. A distribuidora tende a dar prioridade para áreas onde a regularização é mais fácil e que geram maior lucro, que não necessariamente são os locais mais críticos para a população local. A previsão de que a distribuidora seguirá os critérios da Aneel apenas mitiga a possível divergência de interesses. Ainda sobre esse tema, a participação dos municípios, de fato, deixa a governança mais complexa, mas ela não deveria ser ignorada. Nesse contexto, a emenda substitutiva prevê que a Aneel e a Anatel definirão os critérios para a regularização, os quais deverão considerar as sugestões colhidas junto aos municípios. Assim, não é preciso que a Lei trate explicitamente do Plano de Regularização dos Postes Prioritários (PRPP), que deve ser matéria infralegal. Entretanto, é natural e esperado que, dos comandos da emenda substitutiva, o Poder Executivo elabore um plano para regularização de postes.

Algumas propostas avançam em temas que devem ser tratados na regulamentação da Lei. Exemplo é a fixação de prazos para o atendimento de pedido de compartilhamento de postes.

Por fim, a supressão do dispositivo que prevê a caducidade como punição às empresas que ocupam postes sem o devido contrato de compartilhamento reduz os instrumentos de punição à disposição da Anatel contra a ocupação clandestina e irregular. A desorganização na ocupação dos postes e os riscos associados não permitem abdicar de uma medida dessa natureza. Observe-se que a emenda substitutiva ora apresentada estabelece salvaguardas às empresas de telecomunicações, a fim de que a declaração de caducidade seja usada em empresas que não estão comprometidas de fato com a ocupação ordenada dos postes.

Em resumo, a emenda substitutiva apresentada busca conciliar os interesses das empresas de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações com os interesses da população, que sofre com a desordem, que beira o caos, na ocupação dos postes e que causa poluição visual, riscos à segurança das pessoas e compromete a organização do espaço urbano. Além disso, a emenda substitutiva apresentada enfrenta a letargia institucional que impera na regulamentação do compartilhamento dos postes



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

e que contribui para a manutenção das irregularidades na ocupação dos postes.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 3220, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CI (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI Nº 3220, DE 2019

Dispõe sobre o compartilhamento de infraestrutura física aérea de titularidade de prestadoras de serviços de distribuição de energia elétrica com prestadoras de serviços de telecomunicações, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina o compartilhamento de infraestrutura física aérea de titularidade de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica com prestadoras de serviços de telecomunicações.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – infraestrutura compartilhável: o conjunto de elementos físicos vinculados à rede aérea de distribuição de energia elétrica, especialmente os postes, que possam ser utilizados de forma concomitante por prestadoras de serviços públicos e privados de telecomunicações;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

II – titular do ativo: a pessoa jurídica detentora da outorga vinculada à infraestrutura compartilhável;

III – interessado no compartilhamento: a pessoa jurídica autorizada a prestar serviço que demande a utilização do espaço físico da infraestrutura compartilhável;

IV – ocupação clandestina: situação de ocupação da infraestrutura compartilhável à revelia do titular do ativo e por pessoa física ou pessoa jurídica não identificada por esse titular.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO E DA REGULAÇÃO DO COMPARTILHAMENTO

Art. 3º O compartilhamento da infraestrutura de que trata esta Lei terá como princípios:

I – supremacia do interesse público no aproveitamento e uso da infraestrutura compartilhável;

II – isonomia de acesso e nas condições de compartilhamento;

III – promoção da modicidade das tarifas e preços dos serviços público de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações;

IV – eficiência econômica na definição das condições de acesso;

V – equilíbrio, razoabilidade e proporcionalidade nas obrigações atribuídas aos prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica e dos serviços de telecomunicações;

VI – incentivo à concorrência; e

VII – organização do espaço urbano.

Art. 4º A gestão da infraestrutura compartilhável é de responsabilidade exclusiva do titular do ativo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Parágrafo único. O interessado no compartilhamento deverá, obrigatoriamente, celebrar contrato com o titular do ativo ou com terceiro por este contratado para viabilizar o acesso à infraestrutura compartilhável.

Art. 5º A ocupação do espaço da infraestrutura compartilhável deverá observar as normas econômicas, técnicas e operacionais definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Art. 6º Compete à Agência Nacional de Energia Elétrica:

I – definir a parcela da infraestrutura física aérea de distribuição de energia elétrica a ser compartilhada;

II – estabelecer as obrigações do titular do ativo e dos interessados em utilizá-lo;

III – fixar o preço máximo para o compartilhamento da infraestrutura; e

IV – definir o percentual do excedente econômico associado à receita obtida com o compartilhamento da infraestrutura que deverá ser revertido para a modicidade tarifária na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e observado o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei.

§ 1º O preço máximo de que trata o inciso III do *caput* terá como diretrizes:

I – fomentar a concorrência entre os usuários da infraestrutura compartilhável;

II – promover a modicidade da tarifa cobrada pelo uso da infraestrutura compartilhável;

III – incentivar a eficiência na alocação e uso da infraestrutura compartilhável;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

IV – assegurar a justa remuneração do titular da infraestrutura compartilhável;

V – incentivar a adequação, a regularização e a modernização da infraestrutura compartilhável; e

VI – assegurar a separação adequada de custos entre os setores de energia elétrica e de telecomunicações, de modo a evitar transferência indevida de encargos ou receitas entre esses setores.

§ 2º São vedados:

I – o subsídio cruzado entre os setores elétrico e de telecomunicações na definição do preço máximo de que trata o inciso III do *caput*;

II – o tratamento discriminatório entres interessados no compartilhamento, inclusive no que se refere a concessão de descontos sobre o preço máximo de que trata o inciso III do *caput*.

Art. 7º O titular do ativo compartilhado poderá contratar terceiro para realizar a gestão da infraestrutura compartilhável ceder a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável, nos termos definidos pela Aneel.

Parágrafo único. A contratação de que trata o *caput* não exime o titular do ativo das obrigações previstas nesta Lei ou da responsabilidade perante os interessados no compartilhamento e os órgãos reguladores.

Art. 8º A Aneel poderá determinar a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável quando comprovado o desempenho inadequado da prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica na gestão da infraestrutura compartilhável.

§ 1º A cessionária estará sujeita à regulação da Aneel e da Anatel, nos termos desta Lei, às condições técnicas aplicáveis, inclusive aquelas estabelecidas pela cedente, e às regras de regularização da faixa de ocupação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§ 2º Aplica-se à cessionária do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável previsto no *caput* o mesmo regime fiscalizatório e sancionatório aplicável ao titular do ativo, observado, para as sanções de natureza pecuniária, o limite por infração previsto no inciso X do art. 3º da Lei nº 9.427 de 26 de dezembro de 1996.

§ 3º Os contratos acerca da cessão de que trata o *caput* deverão conter cláusula de rescisão em caso de reiterada infração às normas regulatórias aplicáveis à exploração comercial da infraestrutura compartilhável, a ser executada por determinação da Aneel, garantido o contraditório e ampla defesa.

Art. 9º Compete à Agência Nacional de Telecomunicações:

I – estabelecer os termos técnicos e operacionais complementares à ocupação do espaço compartilhado; e

II – garantir isonomia no acesso e fomentar a concorrência entre os interessados na utilização da infraestrutura compartilhável.

Parágrafo único. A Anatel poderá disciplinar a utilização compartilhada de capacidade em espaços limitados, com o objetivo de maximizar a oferta de serviços e a competição no mercado.

CAPÍTULO III

DA REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10 A adequação da ocupação da infraestrutura compartilhável ao disposto nesta Lei deverá seguir as regras estabelecidas pela Aneel e pela Anatel, observando os seguintes princípios:

I – definição dos ativos prioritários para adequação a partir de critérios fixados pela Aneel e pela Anatel;

II – utilização da receita obtida com o compartilhamento da infraestrutura como incentivo à regularização e à observância das regras de ocupação;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

III – prazos e condições compatíveis com as características da infraestrutura objeto de compartilhamento, inclusive aquelas relacionadas à sua localização;

IV – definição da responsabilidade dos prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica e dos serviços de telecomunicações; e

V – combate à ocupação clandestina da infraestrutura compartilhável.

Parágrafo único. Na definição dos critérios de que trata o inciso I do *caput*, a Aneel e a Anatel deverão considerar, entre outros aspectos, as indicações formuladas pelos municípios quanto às áreas que demandam adequação prioritária da ocupação da infraestrutura.

Art. 11. A Aneel e a Anatel poderão celebrar convênios com municípios ou consórcios de municípios para delegar a fiscalização da ocupação da infraestrutura compartilhável.

Parágrafo único. Os convênios mencionados no *caput* poderão prever a transferência de parte da receita obtida pelas distribuidoras com o compartilhamento da infraestrutura para os municípios ou consórcios conveniados, a título de ressarcimento pela atividade fiscalizatória.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

IV – gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, municipais ou consórcios públicos, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica;

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

XXIV – estabelecer parâmetros técnicos, operacionais e econômicos para o compartilhamento de infraestrutura de distribuição de energia elétrica com outros serviços de interesse público.

.....” (NR)

Art. 13. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 19.**:

.....

XXXI –;

XXXII –;

XXXIII – fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, municipais ou consórcios públicos, as concessões, as permissões e as autorizações dos serviços de telecomunicações; e

XXXIV – estabelecer os parâmetros técnicos e operacionais complementares àqueles definidos pela Aneel para a ocupação da infraestrutura de distribuição de energia elétrica por prestadoras de serviços de telecomunicações, com vistas a garantir isonomia no acesso e fomentar a concorrência na oferta de serviços.” (NR)

“**Art. 173.**:

§ 1º Exceto no caso de postes de titularidade de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*.

§ 2º No que se refere à utilização de postes de titularidade de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica:

I – compete à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) estabelecer parâmetros econômicos, operacionais e de segurança relativos ao compartilhamento da infraestrutura física de distribuição de energia elétrica, incluindo o estabelecimento de preço máximo e critérios para utilização dos postes;

II – compete à Anatel estabelecer parâmetros complementares àqueles que trata o inciso I, garantir a isonomia no acesso aos postes e fomentar a concorrência entre as prestadoras de serviços de telecomunicações.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

“**Art. 180-A.** A ocupação de infraestrutura por prestadora de serviços de telecomunicações sem a celebração de contrato com titular da infraestrutura compartilhável, em desconformidade com a regulamentação aplicável, configura infração grave e poderá ensejar a declaração de caducidade do serviço concedido, autorizado ou permitido.

§ 1º A declaração de caducidade prevista no *caput*, assegurados o contraditório e a ampla defesa no âmbito da Anatel, somente poderá ser aplicada após a verificação de que:

I – a ocupação ocorreu à revelia do titular da infraestrutura compartilhável e de forma intencional; e

II – não houve tentativa formal de regularização por parte da prestadora de serviços de telecomunicações.

§ 2º A ocupação de infraestrutura por prestadora de serviços de telecomunicações sem a celebração de contrato com titular da infraestrutura compartilhável não configura ocupação sujeita à caducidade se ocorrer durante o período de tramitação de processos:

I – de contratação, neles incluídos a negociação e renovação contratual; ou

II – de mediação junto à Anatel ou à Aneel.”

Art. 14. Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao relatório apresentado na COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3.220, de 2019, do Senador Weverton, que *altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Na última sessão desta Comissão, no dia 1º de julho de 2025, oferecemos relatório pela aprovação, na forma de uma emenda substitutiva, do Projeto de Lei nº 3.220, de 2019, do Senador Weverton, que *altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público.*

Na ocasião, foi concedida vista coletiva, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Posteriormente, recebemos novas sugestões de aperfeiçoamentos que nos levaram a realizar as seguintes modificações na emenda substitutiva que apresentamos:

- substituição do termo “contratado” pelo termo “indicado” no **§1º do art. 4º da emenda substitutiva** (parágrafo único do art. 4º na versão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

apresentada em 1º de julho de 2025), atendendo à sugestão da empresa de telecomunicações Vero;

- inclusão da previsão de que o titular da infraestrutura compartilhável, as distribuidoras de energia elétrica, devem tornar disponíveis aos interessados no compartilhamento os documentos que descrevam as condições de compartilhamento, atendendo parcialmente à sugestão da empresa de telecomunicações Vero (**§2º do art. 4º da emenda substitutiva**);
- esclarecimento, para evitar insegurança jurídica, de que somente se houver excedente econômico relacionado com o compartilhamento da infraestrutura é que uma parcela será revertida para a modicidade tarifária na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica (**inclusão da expressão “se existente” no inciso IV no caput do art. 6º da emenda substitutiva**), o que enfrenta preocupações expressas pela empresa de telecomunicações Vivo e da Conexis Brasil Digital (Conexis);
- vedação ao tratamento não isonômico na aplicação do preço máximo para acesso à infraestrutura compartilhada (**inclusão do termo “não isonômico” no inciso II do § 2º do art. 6º**), o que reforça a diretriz de que não deve haver qualquer tipo de favorecimento no acesso à infraestrutura compartilhada, o que enfrenta preocupações expressas pela empresa de telecomunicações Vivo e da Conexis;
- atribuição à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) da competência de sugerir à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) (i) metodologias para cálculo do preço máximo para acesso à infraestrutura compartilhada e (ii) a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável pelas distribuidoras quando identificar evidências de desempenho inadequado da prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica na gestão da infraestrutura compartilhável; (**inclusão do inciso III no art. 9º da emenda substitutiva**), o que enfrenta preocupações expressas pela empresa de telecomunicações Vivo e da Conexis de que a Anatel poderia ficar alijada de definições tão relevantes para o setor de telecomunicações e atende, ainda que parcialmente, sugestão que nos foi dada por essas duas agências;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

- ajustes para (i) substituir a expressão “ceder a cessão do direito” por “e poderá ceder a terceiro o direito”, uma mera correção redacional, e (ii) excluir a expressão “obrigações previstas nesta Lei ou da”, com vistas a evitar interpretação de que as distribuidoras de energia elétrica estariam isentas de outras responsabilidades legais. Esse ajuste contempla, parcialmente, sugestão da Conexis (**caput do art. 7º da emenda substitutiva**);
- ajuste redacional para substituir a expressão “A contratação de que trata o *caput* não exime” por “A contratação e a cessão de que trata o *caput* não eximem” (**§ 1º do art. 7º da emenda substitutiva, anteriormente parágrafo único do art. 7º da emenda substitutiva**);
- vedação ao titular do ativo compartilhado, a distribuidora de energia elétrica, de realizar a contratação de terceiro e a cessão de terceiro para gestão desse ativo com pessoa jurídica que seja titular de outorga para a prestação de serviços de telecomunicações, o que atende à sugestão da empresa Vivo e da Conexis; a medida é necessária para garantir a concorrência no setor de telecomunicações (**inclusão do § 1º do art. 7º da emenda substitutiva**);
- exclusão do termo delegação **do caput do art. 11 da minuta de substitutivo**, visando evitar eventuais interpretações jurídicas de que a União estaria abdicando de suas competências constitucionais na fiscalização dos serviços de energia elétrica e de telecomunicações;
- estabelecimento de diretrizes para eventuais convênios da Aneel e da Anatel com os municípios, o que atende, parcialmente, a preocupações levantadas pela Vivo e pela Conexis (**§ 1º do art. 11 da minuta de substitutivo, com transformação do então parágrafo único deste artigo em § 2º**);
- ajustes redacionais em artigo da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que a emenda substitutiva altera; são os casos de modificações para evitar repetição de termos e a substituição de “art. 173” por “art. 73” (**art. 13 da emenda substitutiva**);
- autorização para que o Fundo de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS) destine recursos para atividades de infraestrutura de redes aéreas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

e subterrâneas compartilhadas de serviços essenciais, incluindo distribuição de energia elétrica, telecomunicações, iluminação pública, sistemas de videomonitoramento urbano, sensores e outras soluções integradas de segurança, mobilidade e gestão de serviços urbanos (**novo art. 14 da emenda substitutiva, com a devida renumeração do então art. 14 para art. 15**), em atendimento à sugestão do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); julgamos que se trata de um aperfeiçoamento importante e que pode colaborar, de fato, com as ações que combatem as ocupações clandestinas, irregulares e desorganizadas dos postes.

Cumpre mencionar que recebemos outras sugestões de ajustes da Vero, da Vivo e da Conexis que não acatamos porque violam os seguintes princípios estruturantes da emenda substitutiva elaborada: a explicitação das competências de cada uma das agências, não incorporação em Lei de questões que devem ser tratadas em normas infralegais e maior participação dos municípios em um tema que os afeta diretamente. Também não acatamos a proposta feita pela Conexis de utilização do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL) e da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica (TFSEE), como fonte de recursos para a adequação dos postes, por envolver possível impacto orçamentário.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 3.220, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CI (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI Nº 3220, DE 2019

Dispõe sobre o compartilhamento de infraestrutura física aérea de titularidade de prestadoras de serviços de distribuição de energia elétrica com prestadoras de serviços de telecomunicações, e dá outras providências.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina o compartilhamento de infraestrutura física aérea de titularidade de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica com prestadoras de serviços de telecomunicações.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – infraestrutura compartilhável: o conjunto de elementos físicos vinculados à rede aérea de distribuição de energia elétrica, especialmente os postes, que possam ser utilizados de forma concomitante por prestadoras de serviços públicos e privados de telecomunicações;

II – titular do ativo: a pessoa jurídica detentora da outorga vinculada à infraestrutura compartilhável;

III – interessado no compartilhamento: a pessoa jurídica autorizada a prestar serviço que demande a utilização do espaço físico da infraestrutura compartilhável;

IV – ocupação clandestina: situação de ocupação da infraestrutura compartilhável à revelia do titular do ativo e por pessoa física ou pessoa jurídica não identificada por esse titular.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO E DA REGULAÇÃO DO COMPARTILHAMENTO

Art. 3º O compartilhamento da infraestrutura de que trata esta Lei terá como princípios:

I – supremacia do interesse público no aproveitamento e uso da infraestrutura compartilhável;

II – isonomia de acesso e nas condições de compartilhamento;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

III – promoção da modicidade das tarifas e preços dos serviços público de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações;

IV – eficiência econômica na definição das condições de acesso;

V – equilíbrio, razoabilidade e proporcionalidade nas obrigações atribuídas aos prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica e dos serviços de telecomunicações;

VI – incentivo à concorrência; e

VII – organização do espaço urbano.

Art. 4º A gestão da infraestrutura compartilhável é de responsabilidade exclusiva do titular do ativo.

§1º O interessado no compartilhamento deverá, obrigatoriamente, celebrar contrato com o titular do ativo ou com terceiro por este indicado para viabilizar o acesso à infraestrutura compartilhável.

§2º O titular do ativo de que trata o *caput* deve tornar disponíveis aos interessados no compartilhamento, de forma transparente e não discriminatória, os documentos que descrevam as condições técnicas e econômicas de compartilhamento, incluindo, entre outras estabelecidas em regulamento, as informações técnicas georreferenciadas da infraestrutura disponível.

Art. 5º A ocupação do espaço da infraestrutura compartilhável deverá observar as normas econômicas, técnicas e operacionais definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Art. 6º Compete à Agência Nacional de Energia Elétrica:

I – definir a parcela da infraestrutura física aérea de distribuição de energia elétrica a ser compartilhada;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

II – estabelecer as obrigações do titular do ativo e dos interessados em utilizá-lo;

III – fixar o preço máximo para o compartilhamento da infraestrutura; e

IV – definir o percentual do excedente econômico, se existente, associado à receita obtida com o compartilhamento da infraestrutura que deverá ser revertido para a modicidade tarifária na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e observado o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei.

§ 1º O preço máximo de que trata o inciso III do *caput* terá como diretrizes:

I – fomentar a concorrência entre os usuários da infraestrutura compartilhável;

II – promover a modicidade da tarifa cobrada pelo uso da infraestrutura compartilhável;

III – incentivar a eficiência na alocação e uso da infraestrutura compartilhável;

IV – assegurar a justa remuneração do titular da infraestrutura compartilhável;

V – incentivar a adequação, a regularização e a modernização da infraestrutura compartilhável; e

VI – assegurar a separação adequada de custos entre os setores de energia elétrica e de telecomunicações, de modo a evitar transferência indevida de encargos ou receitas entre esses setores.

§ 2º São vedados:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – o subsídio cruzado entre os setores elétrico e de telecomunicações na definição do preço máximo de que trata o inciso III do *caput*;

II – o tratamento não isonômico e discriminatório entres interessados no compartilhamento, inclusive no que se refere a concessão de descontos sobre o preço máximo de que trata o inciso III do *caput*.

Art. 7º O titular do ativo compartilhado poderá contratar terceiro para realizar a gestão da infraestrutura compartilhável e poderá ceder a terceiro o direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável, nos termos definidos pela Aneel.

§ 1º A contratação e a cessão de que trata o *caput* não eximem o titular do ativo das suas responsabilidades perante os interessados no compartilhamento e os órgãos reguladores.

§ 2º É vedado ao titular do ativo compartilhado realizar a contratação e a cessão de que trata o *caput* com pessoa jurídica que seja titular de outorga para a prestação de serviços de telecomunicações.

Art. 8º A Aneel poderá determinar a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável quando comprovado o desempenho inadequado da prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica na gestão da infraestrutura compartilhável.

§ 1º A cessionária estará sujeita à regulação da Aneel e da Anatel, nos termos desta Lei, às condições técnicas aplicáveis, inclusive aquelas estabelecidas pela cedente, e às regras de regularização da faixa de ocupação.

§ 2º Aplica-se à cessionária do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável previsto no *caput* o mesmo regime fiscalizatório e sancionatório aplicável ao titular do ativo, observado, para as sanções de natureza pecuniária, o limite por infração previsto no inciso X do art. 3º da Lei nº 9.427 de 26 de dezembro de 1996.

§ 3º Os contratos acerca da cessão de que trata o *caput* deverão conter cláusula de rescisão em caso de reiterada infração às normas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

regulatórias aplicáveis à exploração comercial da infraestrutura compartilhável, a ser executada por determinação da Aneel, garantido o contraditório e ampla defesa.

Art. 9º Compete à Agência Nacional de Telecomunicações:

I – estabelecer os termos técnicos e operacionais complementares à ocupação do espaço compartilhado;

II – garantir isonomia no acesso e fomentar a concorrência entre os interessados na utilização da infraestrutura compartilhável; e

III – sugerir à Aneel:

a) metodologias para cálculo do preço máximo de que trata o inciso III do *caput* do art. 6º; e

b) a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável pelas distribuidoras, quando identificar evidências de desempenho inadequado da prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica na gestão da infraestrutura compartilhável.

Parágrafo único. A Anatel poderá disciplinar a utilização compartilhada de capacidade em espaços limitados, com o objetivo de maximizar a oferta de serviços e a competição no mercado.

CAPÍTULO III

DA REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10 A adequação da ocupação da infraestrutura compartilhável ao disposto nesta Lei deverá seguir as regras estabelecidas pela Aneel e pela Anatel, observando os seguintes princípios:

I – definição dos ativos prioritários para adequação a partir de critérios fixados pela Aneel e pela Anatel;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

II – utilização da receita obtida com o compartilhamento da infraestrutura como incentivo à regularização e à observância das regras de ocupação;

III – prazos e condições compatíveis com as características da infraestrutura objeto de compartilhamento, inclusive aquelas relacionadas à sua localização;

IV – definição da responsabilidade dos prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica e dos serviços de telecomunicações; e

V – combate à ocupação clandestina da infraestrutura compartilhável.

Parágrafo único. Na definição dos critérios de que trata o inciso I do *caput*, a Aneel e a Anatel deverão considerar, entre outros aspectos, as indicações formuladas pelos municípios quanto às áreas que demandam adequação prioritária da ocupação da infraestrutura.

Art. 11. A Aneel e a Anatel poderão celebrar convênios com municípios ou consórcios de municípios para a fiscalização da ocupação da infraestrutura compartilhável.

§ 1º A Aneel e a Anatel, para a celebração dos convênios de que trata o *caput*, deverão:

I – definir os requisitos mínimos a serem atendidos pelos municípios;

II – promover a capacitação do corpo técnico dos municípios conveniados alocado nas atividades de fiscalização;

III – avaliar periodicamente os resultados dos convênios.

§ 2º Os convênios mencionados no *caput* poderão prever a transferência de parte da receita obtida pelas distribuidoras com o compartilhamento da infraestrutura para os municípios ou consórcios conveniados, a título de ressarcimento pela atividade fiscalizatória.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

IV – gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, municipais ou consórcios públicos, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica;

XXIV – estabelecer parâmetros técnicos, operacionais e econômicos para o compartilhamento de infraestrutura de distribuição de energia elétrica com outros serviços de interesse público.

.....” (NR)

Art. 13. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 19**

XXXI –;

XXXII –;

XXXIII – fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, municipais ou consórcios públicos, as concessões, as permissões e as autorizações dos serviços de telecomunicações; e

XXXIV – estabelecer os parâmetros técnicos e operacionais complementares àqueles definidos pela Aneel para a ocupação da infraestrutura de distribuição de energia elétrica por prestadoras de serviços de telecomunicações, com vistas a garantir isonomia no acesso e fomentar a concorrência na oferta de serviços.” (NR)

“**Art. 73**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§ 1º Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º No caso de postes de titularidade de prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica, caberá:

I – à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) estabelecer parâmetros econômicos, operacionais e de segurança relativos ao compartilhamento da infraestrutura física de distribuição de energia elétrica, incluindo o estabelecimento de preço máximo e critérios para utilização dos postes;

II – à Anatel estabelecer parâmetros complementares àqueles que trata o inciso I, garantir a isonomia no acesso aos postes e fomentar a concorrência entre as prestadoras de serviços de telecomunicações.” (NR)

“**Art. 180-A.** A ocupação de infraestrutura por prestadora de serviços de telecomunicações sem a celebração de contrato com titular da infraestrutura compartilhável, em desconformidade com a regulamentação aplicável, configura infração grave e poderá ensejar a declaração de caducidade do serviço concedido, autorizado ou permitido.

§ 1º A declaração de caducidade prevista no *caput*, assegurados o contraditório e a ampla defesa no âmbito da Anatel, somente poderá ser aplicada após a verificação de que:

I – a ocupação ocorreu à revelia do titular da infraestrutura compartilhável e de forma intencional; e

II – não houve tentativa formal de regularização por parte da prestadora de serviços de telecomunicações.

§ 2º A ocupação de infraestrutura por prestadora de serviços de telecomunicações sem a celebração de contrato com titular da infraestrutura compartilhável não configura ocupação sujeita à caducidade se ocorrer durante o período de tramitação de processos:

I – de contratação, neles incluídos a negociação e renovação contratual; ou

II – de mediação junto à Anatel ou à Aneel.”

Art. 14. O art. 4º da Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

“Art.

4º

.....
.....
....

§4º

.....
.....
....

V – infraestrutura de redes aéreas e subterrâneas compartilhadas de serviços essenciais, incluindo distribuição de energia elétrica, telecomunicações, iluminação pública, sistemas de videomonitoramento urbano, sensores e outras soluções integradas de segurança, mobilidade e gestão de serviços urbanos.

.....”
(NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****17ª, Extraordinária****Comissão de Serviços de Infraestrutura**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA		1. CONFÚCIO MOURA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	
FERNANDO FARIAS		3. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. ZEQUINHA MARINHO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. MARCELO CASTRO	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	6. SERGIO MORO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	7. JADER BARBALHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. CHICO RODRIGUES	PRESENTE
OTTO ALENCAR		2. ANGELO CORONEL	
IRAJÁ		3. NELSON TRAD	
DANIELLA RIBEIRO		4. PEDRO CHAVES	
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	5. LUCAS BARRETO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. DRA. EUDÓCIA	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	3. EDUARDO GOMES	
WILDER MORAIS		4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
BETO FARO	PRESENTE	1. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. RANDOLFE RODRIGUES	
WEVERTON		3. VAGO	
JORGE KAJURU		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA		2. LUIS CARLOS HEINZE	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

STYVENSON VALENTIM
AUGUSTA BRITO
SÉRGIO PETECÃO
IZALCI LUCAS



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3220/2019)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É LIDA A COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO E APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR ESPERIDIÃO AMIN, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CI, PELA APROVAÇÃO DO PL 3220/2019, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1/CI (SUBSTITUTIVO).

08 de julho de 2025

Senador Marcos Rogério

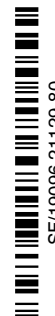
Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura



Gabinete Senador Weverton

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2019.

Altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público.



SF/19096.21129-80

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 73 (...)

Parágrafo único: A definição das condições para o adequado atendimento do disposto no *caput* pelo cedente e cessionário dos meios a serem utilizados para fins de compartilhamento se dará por meio de legislação específica.” (NR)

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES BÁSICAS

Seção I
Do Compartilhamento



Gabinete Senador Weverton

Art. 2º - O agente que explora serviços públicos de telecomunicações de interesse coletivo, de energia elétrica, ou de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural, tem direito a compartilhar infraestrutura de outro agente de qualquer destes setores, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Art. 3º - O compartilhamento de infraestrutura entre os agentes dos setores de telecomunicações, energia elétrica e petróleo deve priorizar a otimização de recursos, a redução de custos operacionais e o interesse público, observando a regulamentação específica de cada setor.

Art. 4º - Os compartilhantes deverão observar as normas técnicas de segurança, expedidas por órgãos competentes, bem como atender às obrigações assumidas nas concessões, permissões ou autorizações outorgadas ou expedidas pelos Poderes Concedentes.

Art. 5º - O compartilhamento dar-se-á por meio da utilização de espaços do cedente, especificamente destinados para esse fim, que os manterá sob seu controle e gestão, de forma a atender às obrigações contidas no instrumento de concessão, permissão ou autorização.

Parágrafo único. O cedente definirá a alocação de espaços na infraestrutura disponível e deverá obedecer às condições de compartilhamento previstas em lei.

Art. 6º - Os cedentes deverão dar ampla publicidade à capacidade de utilização de espaços para fins de compartilhamento e deverá apresentar, sempre que solicitado por interessados, as informações e documentos relativos a elas.

Art. 7º - A solicitação de compartilhamento deverá ser feita formalmente pelo prestador de serviço interessado, por escrito, e deve conter as informações técnicas necessárias para a análise da viabilidade do compartilhamento da infraestrutura pretendida pelo seu detentor.

Art. 8º - As solicitações de compartilhamento deverão ser analisadas e respondidas pelo cedente no prazo de sessenta dias.





Gabinete Senador Weverton

Parágrafo único – Havendo necessidade de complementação das informações encaminhadas pelo solicitante do compartilhamento de infraestrutura, o cedente o notificará para complementação no prazo de vinte dias.

Art. 9º - As Agências Reguladoras do cedente e cessionário deverão ser informadas da formalização de solicitação de compartilhamento, bem como da aprovação de projeto que envolva seus respectivos setores, no prazo de até trinta dias.

§ 1º O contrato de compartilhamento de infraestrutura deverá ser firmado até trinta dias, após a resposta formal do cedente sobre a viabilidade de compartilhamento.

§ 2º Os preços máximos a serem praticados de forma isonômica para todos os compartilhantes deve ser definido pelos reguladores cabendo negociações de desconto sempre de forma isonômica e amplamente divulgada, e concluído dentro do prazo previsto no § 1º.

Art. 10 - Nas negociações entre cedente e cessionário são vedados comportamentos prejudiciais à ampla, livre e justa competição, em especial:

- I - prática de subsídios para a redução artificial de preços, discriminação ou preços diferenciados;
- II - exigência de condições abusivas para a celebração de contratos;
- III - obstrução ou retardamento intencional das negociações;
- IV - coação visando à celebração do contrato;
- V - estabelecimento de condições que impliquem utilização ineficiente da infraestrutura; e

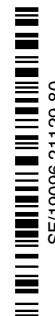
CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE PREÇOS E UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA

Seção I

Dos Direitos e Deveres dos Cedentes e das Cessionárias

Art. 11 - As Agências Reguladoras do cedente e cessionário estabelecerão, conjuntamente, o valor a ser utilizado como preço máximo do ponto de fixação para



SF/19096.2/1129-80



Gabinete Senador Weverton

o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, que também será utilizado nos processos de resolução de conflitos.

Art. 12 - As prestadoras de serviços de telecomunicações individualmente ou o conjunto de prestadoras de serviços de telecomunicações que possuam relação de controle como controladoras, controladas ou coligadas não podem ocupar mais de um ponto de fixação em cada poste, salvo em casos de inviabilidade técnica devidamente comprovada.

Art. 13 - No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação de infraestrutura, que será apresentado pela distribuidora de energia elétrica, obedecendo às normas técnicas e a legislação específica.

Parágrafo único – O plano de ocupação de que trata o *caput* deverá seguir as disposições legais e regulamentares sobre o compartilhamento, e deverá ser amplamente discutido entre as Agências Reguladoras do cedente e cessionário, a fim de coibir ocupação irregular e clandestinidade.

Art. 14 - A regularização do passivo existente na data da publicação da lei às normas técnicas e sua adequação é de responsabilidade da prestadora de serviços de telecomunicações, com o acompanhamento da concessionária de energia elétrica, devendo ser elaborado de forma conjunta o cronograma de execução entre as partes.

Art. 15 - Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente pelas prestadoras de serviços de telecomunicações e pela distribuidora de energia elétrica, independentemente da notificação prévia de qualquer das partes.

Art. 16 - As concessionárias de energia elétrica, de transporte dutoviário de petróleo, derivados e gás natural deverão manter cadastro atualizado de todos os pontos de fixação ocupados, devendo apresentá-los sempre que solicitado por interessado, com a devida justificativa.





Gabinete Senador Weverton

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 17 – Não serão aplicadas penalidades, tais como cortes ou multas previstas em contrato celebrado entre cedente e cessionário, sem a prévia comunicação às partes e sem a devida observação dos procedimentos de resolução de conflitos perante as Agências Reguladoras responsáveis por cada serviço prestado.

Art. 18 – Em caso de necessidade de resolução de conflito entre cedente e cessionário, as Agências Reguladoras responsáveis por cada serviço prestado deverão atuar conjuntamente na resolução, na forma da regulamentação.

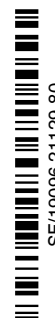
Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Geral de Telecomunicações trata, em seu artigo 73, do direito das prestadoras de serviços de telecomunicações em utilizarem postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, como as concessionárias de energia elétrica.

Já o seu parágrafo único determina que o Órgão Regulador do cessionário, ou seja, das prestadoras de serviços de telecomunicações que se beneficiarem da cessão de direito de uso, defina as condições que atendam ao disposto no *caput*. Vejamos:

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não





Gabinete Senador Weverton

discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis. [\(Vide Lei nº 11.934, de 2009\)](#)

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*. (Grifou-se).

No entanto, nota-se que o termo “cessionário”¹ parece estar empregado de forma inadequada e, por isso, já deveria ter sido objeto de reparo. O comando do parágrafo sob análise determina que apenas um órgão regulador defina condições da cessão, mas, na prática, essa situação é improvável.

Nesse sentido, tem-se o entendimento exposto no Parecer nº 244/2009-PF/ANEEL, de 17/04/2009², em que se afirma que a ANEEL, no caso a “cedente”, teria competência para estabelecer regras regulatórias das infraestruturas a serem utilizadas, pois seriam as estruturas de distribuição e transmissão de energia elétrica, que devem ter necessidades e cuidados específicos do setor resguardados.

Além disso, desde as tratativas para a elaboração da Resolução Conjunta nº 01/1999, que aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo (Anatel, Aneel e ANP), as respectivas Agências Reguladoras trabalharam em conjunto para regulamentar a obrigação prevista na LGT. Assim também foi com as Resoluções Conjuntas nº 2/2001, que trata de resolução de conflitos e nº 4/2014, que trata do preço de referência para o compartilhamento e estabelece regras para uso e ocupação dos pontos de fixação.

¹ Termo jurídico: “que ou aquele que se beneficia ou é o adquirente de certa cessão”.

² Autos nº 48500.003196/2006-21 (Consulta Pública para elaboração da Resolução Conjunta nº 04/2014)



SF/19096.21129-80



Gabinete Senador Weverton

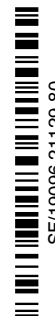
No entanto, mesmo ante a necessidade de uma revisão e esclarecimentos acerca da redação do parágrafo único do artigo 73 da LGT, que serviria, inclusive, ao objetivo de legitimar as normas editadas posteriormente de forma conjunta pela Anatel, ANEEL e ANP, é importante também levar em conta as minúcias da época em que a LGT foi editada, há mais de vinte anos, em que o cenário da prestação de serviços de telecomunicações era completamente diferente do que se tem hoje, bem como das concessionárias de energia elétrica que, em sua maioria, eram estatais.

Atualmente, tem-se uma questão prática, na qual a regulamentação conjunta, que não tem força de lei para as partes, trata de uma obrigação essencial para a prestação dos serviços de telecomunicações, mas que depende de um insumo que é cada vez mais escasso, especialmente em razão do aumento da demanda de serviços e da quantidade de empresas que surgiram ao longo dos anos.

Soma-se a isso o fato de que as concessionárias de energia apresentam contratos e preços para ocupação de pontos que não atendem ao comando legal dos preços e condições justas e razoáveis, o que prejudica a competição, incentiva a ocupação clandestina de pontos e agrava ainda mais o problema, gerando enorme insegurança jurídica.

O que se vê, apesar das deliberações de forma conjunta entre a Anatel e ANEEL sobre o tema, é que a parte monopolista (concessionárias de energia elétrica) não acata todas as determinações das normas setoriais, causando um desequilíbrio prejudicial na relação contratual com as prestadoras de serviços de telecomunicações.

Desse modo, não basta a simples alteração do artigo 73 da LGT e nem tampouco a revisão das resoluções já editadas conjuntamente pelas Agências Reguladoras. É necessário regularizar o compartilhamento de postes por intermédio de lei específica,





Gabinete Senador Weverton

que poderá solucionar problemas críticos e viabilizar uma relação justa e isonômica entre as partes envolvidas.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2019.

Senador WEVERTON
PDT-MA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3220, DE 2019

Altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>
 - parágrafo 1º do artigo 73
- Lei nº 11.934, de 5 de Maio de 2009 - LEI-11934-2009-05-05 - 11934/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11934>

2

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Itens 2, 3 e 4, conforme relatórios

Comissão de Serviços de Infraestrutura - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. CONFÚCIO MOURA			
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	X			2. EFRAIM FILHO			
FERNANDO FARIAS				3. FERNANDO DUEIRE			
JAYME CAMPOS	X			4. ZEQUINHA MARINHO			
PROFESSORA DORINHA SEABRA	X			5. MARCELO CASTRO	X		
CARLOS VIANA				6. SERGIO MORO	X		
PLINIO VALÉRIO	X			7. JADER BARBALHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CID GOMES				1. CHICO RODRIGUES			
OTTO ALENCAR				2. ANGELO CORONEL			
IRAJÁ				3. NELSINHO TRAD			
DANIELLA RIBEIRO				4. VANDERLAN CARDOSO			
MARGARETH BUZETTI	X			5. LUCAS BARRETO	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JAIME BAGATTOLI	X			1. DRA. EUDÓCIA			
MARCOS ROGÉRIO				2. ROGERIO MARINHO			
WELLINGTON FAGUNDES				3. EDUARDO GOMES			
WILDER MORAIS				4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
BETO FARO				1. FABIANO CONTARATO			
ROGÉRIO CARVALHO	X			2. RANDOLFE RODRIGUES			
WEVERTON				3. VAGO			
VAGO				4. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ESPERIDIÃO AMIN	X			1. TEREZA CRISTINA			
LAÉRCIO OLIVEIRA				2. LUIS CARLOS HEINZE			
MECIAS DE JESUS				3. CLEITINHO			

Quórum: TOTAL 13

Votação: TOTAL 12 SIM 12 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Marcos Rogério
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 13, EM 17/06/2025

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL

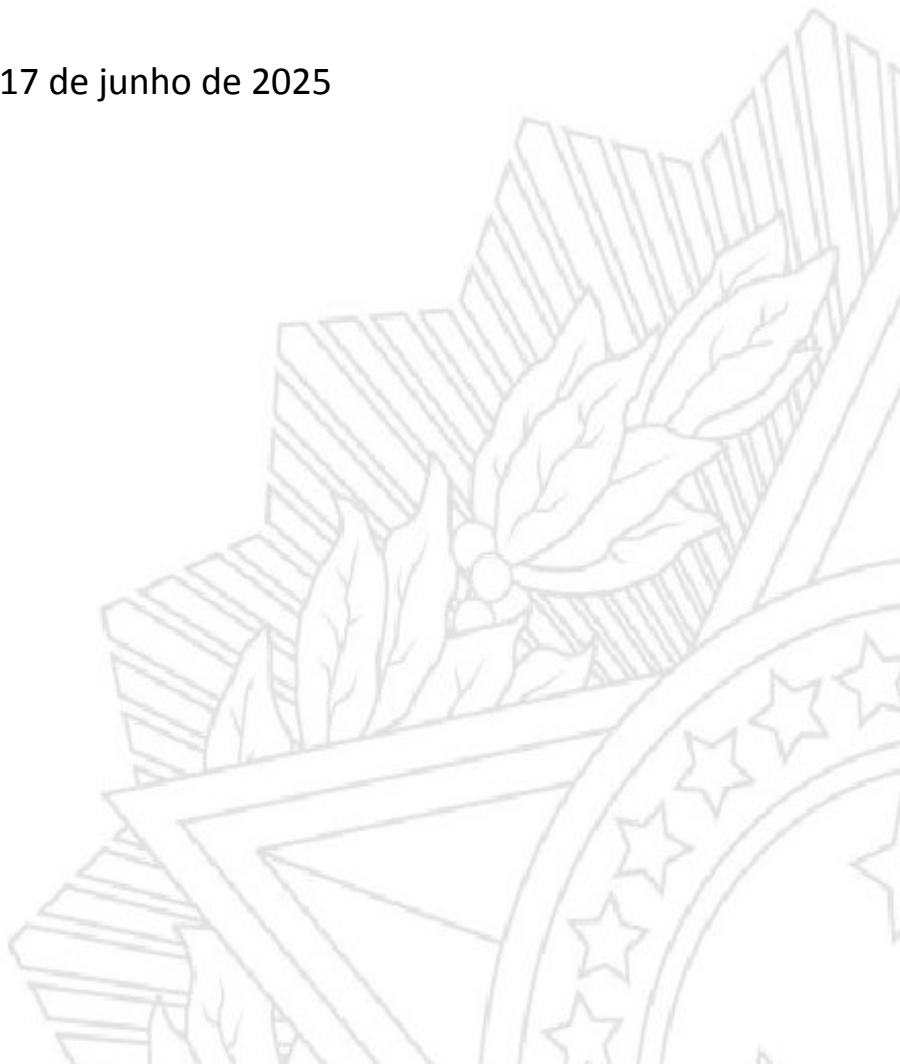
PARECER (SF) Nº 13, DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3069, de 2024, do Senador Fernando Dueire, que Denomina “Rodovia Antônio Luiz de Melo” a variante entre o km 42,9 e o km 53,7 da rodovia BR-232, no município de Vitória de Santo Antão, no estado de Pernambuco.

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

RELATOR: Senador Astronauta Marcos Pontes

17 de junho de 2025



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.069, de 2024, do Senador Fernando Dueire, que *denomina “Rodovia Antônio Luiz de Melo” a variante entre o km 42,9 e o km 53,7 da rodovia BR-232, no município de Vitória de Santo Antão, no estado de Pernambuco.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.069, de 2024, de autoria do Senador Fernando Dueire, que *denomina “Rodovia Antônio Luiz de Melo” a variante entre o km 42,9 e o km 53,7 da rodovia BR-232, no município de Vitória de Santo Antão, no estado de Pernambuco.*

Para tanto, a proposição institui a homenagem a que se propõe, tal qual descrita pela ementa. Prevê, ainda, vigência imediata para a lei em que se converter a matéria.

Na justificção, o autor destaca que objetiva homenagear um dos mais destacados engenheiros civis do Brasil atribuindo seu nome à rodovia que corta o município em que nasceu.

A proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para apreciação exclusiva e terminativa deste colegiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso I do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições

que versem, entre outros temas, sobre transportes terrestres, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, foi confiada à CI a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 22, XI, Constituição Federal – CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

A atribuição supletiva de nomes a infraestruturas constantes do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte.

No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da mencionada lei, especialmente aquele encartado no art. 2º, que propugna que homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

De outra sorte, a iniciativa encontra amparo na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos e veda, em todo o território nacional, a

atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. Antão Luiz de Melo faleceu em 17 de setembro de 1999, preenchendo o pressuposto da referida lei.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância do projeto.

Antão Luiz de Melo foi um engenheiro civil pernambucano que se destacou significativamente na área de pavimentação e transportes no Brasil. Formado pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) em 1955, buscou aprimoramento constante, realizando cursos e estágios no Brasil e no exterior, inclusive em renomadas instituições na França e nos Estados Unidos. Sua dedicação e expertise o consagraram como uma referência no setor, contribuindo ativamente para o desenvolvimento da infraestrutura do País.

Ao longo de sua carreira, Antão Luiz de Melo deixou um legado notável, tanto no âmbito profissional quanto acadêmico. No Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, onde atuou por muitos anos, participou da implantação de importantes rodovias, como a BR-101 e a duplicação da BR-324. Sua visão e conhecimento técnico foram cruciais para a modernização e expansão da malha rodoviária brasileira. Paralelamente à sua atuação no setor público, dedicou-se ao ensino na UFPE, onde compartilhou seu vasto conhecimento com inúmeras gerações de engenheiros, inspirando e formando profissionais altamente capacitados.

Importante destacar que a Câmara Municipal da Vitória de Santo Antão, sua cidade natal, instituiu a Comenda Engenheiro Antão Luiz de Melo destinada a homenagear as pessoas físicas e jurídicas que desempenharam serviços relevantes na engenharia e na construção civil.

Atribuir o nome de Antão Luiz de Melo à rodovia que corta o município em que nasceu significa perpetuar a memória e o legado desse ilustre engenheiro, cujo trabalho continua a influenciar e inspirar a engenharia de

transportes no Brasil, razão pela qual consideramos justa e merecida a homenagem proposta.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.069, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****15ª, Extraordinária****Comissão de Serviços de Infraestrutura**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. CONFÚCIO MOURA
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO PRESENTE
FERNANDO FARIAS		3. FERNANDO DUEIRE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. ZEQUINHA MARINHO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. MARCELO CASTRO PRESENTE
CARLOS VIANA		6. SERGIO MORO PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	7. JADER BARBALHO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTE
CID GOMES		1. CHICO RODRIGUES
OTTO ALENCAR		2. ANGELO CORONEL
IRAJÁ		3. NELSON TRAD
DANIELLA RIBEIRO		4. VANDERLAN CARDOSO
MARGARETH BUZZETTI	PRESENTE	5. LUCAS BARRETO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTE
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. DRA. EUDÓCIA
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO
WELLINGTON FAGUNDES		3. EDUARDO GOMES
WILDER MORAIS		4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTE
BETO FARO	PRESENTE	1. FABIANO CONTARATO
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	2. RANDOLFE RODRIGUES
WEVERTON		3. VAGO
VAGO		4. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. TEREZA CRISTINA PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA		2. LUIS CARLOS HEINZE
MECIAS DE JESUS		3. CLEITINHO

Não Membros Presentes

JAQUES WAGNER
AUGUSTA BRITO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3069/2024)

REUNIDA A COMISSÃO NESSA DATA, É APROVADO
TERMINATIVAMENTE O PROJETO.

17 de junho de 2025

Senador Marcos Rogério

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3069, DE 2024

Denomina “Rodovia Antão Luiz de Melo” a variante entre o km 42,9 e o km 53,7 da rodovia BR-232, no município de Vitória de Santo Antão, no estado de Pernambuco.

AUTORIA: Senador Fernando Dueire (MDB/PE)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Denomina “Rodovia Antão Luiz de Melo” a variante entre o km 42,9 e o km 53,7 da rodovia BR-232, no município de Vitória de Santo Antão, no estado de Pernambuco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominada “Rodovia Antão Luiz de Melo” a variante entre o km 42,9 e o km 53,7 da rodovia BR-232, no município de Vitória de Santo Antão, no estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O engenheiro das estradas. O engenheiro das pavimentações. Assim veio a ser conhecido o filho de Belarmina Maria e José Francisco de Melo. Nascido no dia 6 de agosto de 1931, em Vitória de Santo Antão, em Pernambuco, Antão Luiz de Melo carregava o nome do padroeiro da cidade. Mas foi a trajetória acadêmica e profissional que consolidou sua reputação como um dos mais destacados engenheiros civis do Brasil.

Diplomado em Engenharia Civil em 1955, pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Antão realizou diversos cursos e estágios no Brasil e no exterior, incluindo renomadas instituições na França e nos Estados Unidos, onde teve a oportunidade de aprender com alguns dos melhores profissionais do mundo em sua área. Sua dedicação e competência o levaram a se tornar uma referência na área de pavimentação e transportes, contribuindo significativamente para o desenvolvimento da infraestrutura do País.

Além de sua brilhante carreira como engenheiro, Antão Luiz de Melo também se destacou no campo acadêmico. Como professor da UFPE, ele





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FERNANDO DUEIRE**

compartilhou seu vasto conhecimento com inúmeras gerações de engenheiros, inspirando e formando profissionais altamente capacitados. Sua produção acadêmica é notável, com mais de vinte e cinco trabalhos publicados sobre transportes, engenharia rodoviária, engenharia ferroviária, geotécnica e pavimentação, refletindo seu compromisso com a pesquisa e a inovação. Sua influência na academia e na engenharia brasileira é inegável, e deixou um legado duradouro de excelência e dedicação.

Antão Luiz de Melo faleceu em 17 de setembro de 1999, nos Estados Unidos, vítima de um ataque cardíaco. Sua partida deixou uma lacuna imensa no campo da engenharia e na vida daqueles que tiveram o privilégio de conhecê-lo e trabalhar ao seu lado. No entanto, sua herança perdura, refletida nas obras que ajudou a construir, nos profissionais que formou e na empresa que fundou.

Atribuir o nome de Antão Luiz de Melo à rodovia que corta o município em que nasceu é o reconhecimento da relevância histórica dessa figura emblemática, que para sempre será lembrado como um pioneiro, um educador e um líder, cuja contribuição para a engenharia brasileira é imensurável.

Sala das Sessões,

Senador **FERNANDO DUEIRE**



3

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Itens 2, 3 e 4, conforme relatórios

Comissão de Serviços de Infraestrutura - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. CONFÚCIO MOURA			
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	X			2. EFRAIM FILHO			
FERNANDO FARIAS				3. FERNANDO DUEIRE			
JAYME CAMPOS	X			4. ZEQUINHA MARINHO			
PROFESSORA DORINHA SEABRA	X			5. MARCELO CASTRO	X		
CARLOS VIANA				6. SERGIO MORO	X		
PLINIO VALÉRIO	X			7. JADER BARBALHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CID GOMES				1. CHICO RODRIGUES			
OTTO ALENCAR				2. ANGELO CORONEL			
IRAJÁ				3. NELSINHO TRAD			
DANIELLA RIBEIRO				4. VANDERLAN CARDOSO			
MARGARETH BUZETTI	X			5. LUCAS BARRETO	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JAIME BAGATTOLI	X			1. DRA. EUDÓCIA			
MARCOS ROGÉRIO				2. ROGERIO MARINHO			
WELLINGTON FAGUNDES				3. EDUARDO GOMES			
WILDER MORAIS				4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
BETO FARO				1. FABIANO CONTARATO			
ROGÉRIO CARVALHO	X			2. RANDOLFE RODRIGUES			
WEVERTON				3. VAGO			
VAGO				4. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ESPERIDIÃO AMIN	X			1. TEREZA CRISTINA			
LAÉRCIO OLIVEIRA				2. LUIS CARLOS HEINZE			
MECIAS DE JESUS				3. CLEITINHO			

Quórum: TOTAL 13

Votação: TOTAL 12 SIM 12 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 13, EM 17/06/2025

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador Marcos Rogério
Presidente



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 15, DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4562, de 2023, que Altera a Lei nº 11.678, de 19 de maio de 2008, para denominar os trechos que especifica da rodovia BR-158; e revoga as Leis nºs 13.597, de 8 de janeiro de 2018, e 14.427, de 28 de julho de 2022.

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

RELATOR: Senador Cleitinho

RELATOR ADHOC: Senador Jaime Bagattoli

17 de junho de 2025



Minuta

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.562, de 2023, da Deputada Flávia Moraes, que *altera a Lei nº 11.678, de 19 de maio de 2008, para denominar os trechos que especifica da rodovia BR-158; e revoga as Leis nºs 13.597, de 8 de janeiro de 2018, e 14.427, de 28 de julho de 2022.*

Relator: Senador **CLEITINHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.562, de 2023, da Deputada Flávia Moraes, que *altera a Lei nº 11.678, de 19 de maio de 2008, para denominar os trechos que especifica da rodovia BR-158; e revoga as Leis nºs 13.597, de 8 de janeiro de 2018, e 14.427, de 28 de julho de 2022.*

No art. 1º, a proposição apresenta o objetivo de alteração legal e de revogações constantes da ementa. Nesse sentido, cabe esclarecer que a lei projetada busca agregar legislações que versam sobre a denominação de trechos da rodovia BR-158, em observância ao princípio da economia legislativa.

Assim, o art. 2º altera a ementa da Lei nº 11.678, de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Denomina os trechos que especifica da rodovia BR-158.”. Deste modo, não mais se restringe a denominar de Rodovia Deputado Flávio Derzi o trecho da rodovia BR-158 situado entre as cidades de Três Lagoas e Cassilândia, no estado de Mato Grosso do Sul.

Em sequência, o art. 3º organiza e elenca a denominação já existente dos seguintes trechos: I – Rodovia Deputado Flávio Derzi, em

trajeto acima referido; II – Rodovia Dr. Mário Ortiz de Vasconcellos, entre os municípios de Santa Maria e Rosário do Sul, no estado do Rio Grande do Sul; e III – Estrada Prefeito Horácio Amaral, entre os municípios de Campo Mourão e Roncador, no estado do Paraná. Ademais, inova ao denominar Rodovia Maguito Vilela o trecho entre os municípios de Jataí e Aragarças, no estado de Goiás.

O art. 4º revoga as Leis nºs 13.597, de 2018, e 14.427, de 2022. A primeira homenageia o Dr. Mário Ortiz de Vasconcellos; a segunda, o Prefeito Horácio Amaral.

Por fim, o art. 5º, estabelece vigência imediata para a lei em que se converter a matéria.

Na justificção, a autora destaca a história profissional e o legado de amor à vida pública deixado por Luiz Alberto Maguito Vilela, advogado e político.

Na Câmara dos Deputados, o PL foi despachado para apreciação conclusiva pelas Comissões de Viação e Transportes, de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Contudo, em função de requerimento de urgência apresentado pela Deputada Flávia Moraes e outros, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a matéria foi deliberada e aprovada em Plenário da Casa de origem.

No Senado Federal, a proposição não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a este colegiado emitir parecer sobre proposições referentes, entre outros assuntos, aos transportes terrestres, como é o caso da proposição em análise.

Em conformidade com os arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, do RISF, a proposição foi encaminhada à CI para decisão terminativa, sendo, portanto, responsabilidade desta comissão avaliar seu mérito.

Além disso, devido ao caráter exclusivo do exame da matéria, compete também a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se sobre os aspectos

constitucionais, jurídicos, especialmente no que tange a aspectos de técnica legislativa e regimentais da proposição.

No que respeita à constitucionalidade formal do projeto, constata-se que foram respeitados os aspectos relativos à competência legislativa da União (art. 22, inciso XI, da Constituição Federal - CF), às funções do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – ampla e não exclusiva (art. 61, *caput*, CF), assim como o instrumento apropriado para apresentação do conteúdo (lei ordinária).

Além de terem sido atendidos os requisitos constitucionais formais, constata-se o cumprimento dos requisitos constitucionais materiais, haja vista a ausência de vícios de constitucionalidade na proposição. Do mesmo modo, não foram observadas falhas de natureza regimental.

Destaca-se que a atribuição de nomes a infraestruturas do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte.

No que respeita à juridicidade, a proposta está de acordo com os preceitos da referida lei, especialmente no art. 2º, conforme o qual homenagens como a ora em análise devem ser instituídas por lei especial, que designará “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

A iniciativa também encontra respaldo na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que trata da denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos e proíbe, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. O novo homenageado faleceu em 2021, cumprindo o requisito da referida lei.

No que tange ao mérito, a proposição é digna de aprovação.

Luiz Alberto Maguito Vilela, nascido no município goiano de Jataí em 24 de janeiro de 1949, foi um proeminente advogado e político brasileiro, reconhecido por sua significativa contribuição ao desenvolvimento do estado de Goiás e ao cenário político nacional. Maguito Vilela ocupou cargos de grande relevância, incluindo o de governador,

senador, deputado federal e deputado estadual, além de ter exercido as funções de prefeito de Goiânia e de Aparecida de Goiânia, bem como vereador em sua cidade natal.

Formado em Direito, começou sua trajetória política como vereador por Jataí em 1977, onde permaneceu até 1983, tendo presidido a câmara municipal. Ao longo da carreira, destacou-se por sua atuação legislativa e por seu comprometimento com a cidadania e com as causas sociais. Em 1982, foi eleito deputado estadual e, posteriormente, deputado federal, participando ativamente da elaboração da Constituição Federal de 1988.

Durante seu mandato como governador de Goiás, de 1º de janeiro de 1995 a 2 de abril de 1998, Maguito Vilela implementou o projeto "Solidariedade Humana", que beneficiou 150 mil famílias carentes, demonstrando seu compromisso com a inclusão social. Sua administração foi marcada pela atração de investimentos significativos para o estado, resultando na geração de dezenas de milhares de empregos e na modernização da infraestrutura.

Maguito também se destacou em sua passagem pelo Senado, onde ocupou posições em comissões importantes, contribuindo com sua experiência e seu conhecimento em políticas sociais. Em 2008, foi eleito prefeito de Aparecida de Goiânia, cargo que ocupou até 2016, quando obteve alta aprovação popular, resultado de esforços significativos em áreas como saúde, educação e infraestrutura. Em 2020, foi eleito prefeito de Goiânia, mas, infelizmente, não teve a oportunidade de exercer plenamente o cargo devido a complicações decorrentes da covid-19, falecendo em 13 de janeiro de 2021.

Maguito Vilela deixou um legado duradouro na política goiana e nacional, sendo lembrado como um líder comprometido cuja trajetória política e social inspirou muitos. Sua incessante busca por melhorias sociais e pela promoção do bem-estar da população é testemunho da dedicação ao serviço público. O seu legado, com a forte ênfase em solidariedade e desenvolvimento, permanece vivo na memória de todos que tiveram a oportunidade de conhecer seu trabalho e o amor pela sua terra natal, Goiás.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.562, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

15ª, Extraordinária

Comissão de Serviços de Infraestrutura

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. CONFÚCIO MOURA
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO PRESENTE
FERNANDO FARIAS		3. FERNANDO DUEIRE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. ZEQUINHA MARINHO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. MARCELO CASTRO PRESENTE
CARLOS VIANA		6. SERGIO MORO PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	7. JADER BARBALHO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTE
CID GOMES		1. CHICO RODRIGUES
OTTO ALENCAR		2. ANGELO CORONEL
IRAJÁ		3. NELSON TRAD
DANIELLA RIBEIRO		4. VANDERLAN CARDOSO
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	5. LUCAS BARRETO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTE
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. DRA. EUDÓCIA
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO
WELLINGTON FAGUNDES		3. EDUARDO GOMES
WILDER MORAIS		4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTE
BETO FARO	PRESENTE	1. FABIANO CONTARATO
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	2. RANDOLFE RODRIGUES
WEVERTON		3. VAGO
VAGO		4. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. TEREZA CRISTINA PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA		2. LUIS CARLOS HEINZE
MECIAS DE JESUS		3. CLEITINHO

Não Membros Presentes

JAQUES WAGNER
AUGUSTA BRITO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4562/2023)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, E TENDO SIDO DESIGNADO RELATOR AD HOC O SENADOR JAIME BAGATTOLI, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR CLEITINHO, É APROVADO TERMINATIVAMENTE O PROJETO.

17 de junho de 2025

Senador Marcos Rogério

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4562, DE 2023

Altera a Lei nº 11.678, de 19 de maio de 2008, para denominar os trechos que especifica da rodovia BR-158; e revoga as Leis nºs 13.597, de 8 de janeiro de 2018, e 14.427, de 28 de julho de 2022.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2330500&filename=PL-4562-2023



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 11.678, de 19 de maio de 2008, para denominar os trechos que especifica da rodovia BR-158; e revoga as Leis nºs 13.597, de 8 de janeiro de 2018, e 14.427, de 28 de julho de 2022.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.678, de 19 de maio de 2008, para denominar os trechos que especifica da rodovia BR-158, e revoga as Leis nºs 13.597, de 8 de janeiro de 2018, e 14.427, de 28 de julho de 2022.

Art. 2º A ementa da Lei nº 11.678, de 19 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Denomina os trechos que especifica da rodovia BR-158.”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 11.678, de 19 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A rodovia BR-158 fica denominada:

I - Rodovia Deputado Flávio Derzi, no trecho entre os Municípios de Três Lagoas e Cassilândia, no Estado de Mato Grosso do Sul;

II - Rodovia Dr. Mário Ortiz de Vasconcellos, no trecho entre os Municípios de Santa Maria e Rosário do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul;

III - Estrada Prefeito Horácio Amaral, no trecho entre os Municípios de Campo Mourão e Roncador, no Estado do Paraná; e

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

IV - Rodovia Maguito Vilela, no trecho entre os Municípios de Jataí e Aragarças, no Estado de Goiás.” (NR)

Art. 4º Ficam revogadas as Leis nºs 13.597, de 8 de janeiro de 2018, e 14.427, de 28 de julho de 2022.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 316/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.562, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.678, de 19 de maio de 2008, para denominar os trechos que especifica da rodovia BR-158; e revoga as Leis nºs 13.597, de 8 de janeiro de 2018, e 14.427, de 28 de julho de 2022”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.678, de 19 de Maio de 2008 - LEI-11678-2008-05-19 - 11678/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11678>
 - art1
- Lei nº 13.597, de 8 de Janeiro de 2018 - LEI-13597-2018-01-08 - 13597/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13597>
- Lei nº 14.427, de 28 de Julho de 2022 - LEI-14427-2022-07-28 - 14427/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14427>

4

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Itens 2, 3 e 4, conforme relatórios

Comissão de Serviços de Infraestrutura - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. CONFÚCIO MOURA			
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	X			2. EFRAIM FILHO			
FERNANDO FARIAS				3. FERNANDO DUEIRE			
JAYME CAMPOS	X			4. ZEQUINHA MARINHO			
PROFESSORA DORINHA SEABRA	X			5. MARCELO CASTRO	X		
CARLOS VIANA				6. SERGIO MORO	X		
PLINIO VALÉRIO	X			7. JADER BARBALHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CID GOMES				1. CHICO RODRIGUES			
OTTO ALENCAR				2. ANGELO CORONEL			
IRAJÁ				3. NELSINHO TRAD			
DANIELLA RIBEIRO				4. VANDERLAN CARDOSO			
MARGARETH BUZETTI	X			5. LUCAS BARRETO	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JAIME BAGATTOLI	X			1. DRA. EUDÓCIA			
MARCOS ROGÉRIO				2. ROGERIO MARINHO			
WELLINGTON FAGUNDES				3. EDUARDO GOMES			
WILDER MORAIS				4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
BETO FARO				1. FABIANO CONTARATO			
ROGÉRIO CARVALHO	X			2. RANDOLFE RODRIGUES			
WEVERTON				3. VAGO			
VAGO				4. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ESPERIDIÃO AMIN	X			1. TEREZA CRISTINA			
LAÉRCIO OLIVEIRA				2. LUIS CARLOS HEINZE			
MECIAS DE JESUS				3. CLEITINHO			

Quórum: TOTAL 13

Votação: TOTAL 12 SIM 12 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Marcos Rogério
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 13, EM 17/06/2025

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 14, DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1763, de 2024, que Denomina Viaduto Deputado José Pereira da Silva o viaduto localizado no Km 102 da rodovia BR-459, no trecho do perímetro urbano do Município de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais.

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

RELATOR: Senador Cleitinho

RELATOR ADHOC: Senador Lucas Barreto

17 de junho de 2025



Minuta

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.763, de 2024 (PL nº 4.546, de 2016, na Casa de origem), do Deputado Diego Andrade, que *denomina Viaduto Deputado José Pereira da Silva o viaduto localizado no Km 102 da rodovia BR-459, no trecho do perímetro urbano do Município de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais.*

Relator: Senador **CLEITINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.763, de 2024 (PL nº 4.546, de 2016, na Casa de origem), do Deputado Diego Andrade, que *denomina Viaduto Deputado José Pereira da Silva o viaduto localizado no Km 102 da rodovia BR-459, no trecho do perímetro urbano do Município de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais.*

Para tanto, a proposição institui a homenagem a que se propõe, tal qual descrita pela ementa. Encerra, igualmente, a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificção, o autor destaca a história de vida e o legado do homenageado.

Na Câmara dos Deputados, o PL foi aprovado pelas Comissões de Viação e Transportes, Cultura, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para apreciação exclusiva e terminativa deste colegiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso I do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado opinar sobre proposições referentes, entre outros assuntos, aos transportes terrestres, como é o caso da proposição em análise.

Ainda em conformidade com os arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, do RISF, foi confiada à CI competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito a aspectos de técnica legislativa e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 22, XI, da Constituição Federal – CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

A atribuição supletiva de nomes a infraestruturas constantes do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte.

No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da mencionada Lei, especialmente aquele encartado no art. 2º, conforme o qual homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial,

devendo a honraria designar “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

De outra sorte, a iniciativa é consoante com a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos*, e veda, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

No que diz respeito ao mérito, a proposição merece prosperar.

José Pereira da Silva dedicou sua vida ao serviço público e à construção de uma sociedade mais justa, destacando-se como contador, advogado, comerciante e, sobretudo, como um líder político comprometido com a democracia e com o bem comum. Nascido em Ipuina e radicado em Pouso Alegre, ambos no estado de Minas Gerais, foi responsável por importantes contribuições na área contábil, como a implantação e presidência da Seção do Conselho Regional de Contabilidade no município. Sua atuação como empreendedor gerou empregos e desenvolvimento regional, demonstrando seu espírito proativo e compromisso com o progresso local.

Sua trajetória política é igualmente notável. Militante do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), José da Silva foi peça-chave na articulação do partido em várias cidades do sul de Minas e teve papel protagonista no movimento das “Diretas Já”, ao lado de líderes como Tancredo Neves e Hélio Garcia. Como deputado estadual por duas legislaturas, destacou-se por sua atuação firme e ética, chegando a ocupar a função de Vice-Líder do Governo. Mesmo após deixar o Legislativo, manteve seu comprometimento com a causa pública como diretor da estatal Hidrominas, sendo condecorado com honrarias que atestam sua integridade e dedicação à coisa pública.

Por todo esse legado — marcado por trabalho incansável, simplicidade no trato com o povo, e uma reputação irretocável —, é mais do que justa a homenagem proposta pelo Projeto de Lei ao denominar “Viaduto Deputado José Pereira da Silva” a importante obra localizada no trecho urbano da rodovia BR-459, em Pouso Alegre. Trata-se de um reconhecimento merecido a um cidadão exemplar, cuja vida foi um verdadeiro tributo ao serviço público e à democracia brasileira.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.763, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****15ª, Extraordinária****Comissão de Serviços de Infraestrutura**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. CONFÚCIO MOURA
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO PRESENTE
FERNANDO FARIAS		3. FERNANDO DUEIRE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. ZEQUINHA MARINHO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. MARCELO CASTRO PRESENTE
CARLOS VIANA		6. SERGIO MORO PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	7. JADER BARBALHO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTE
CID GOMES		1. CHICO RODRIGUES
OTTO ALENCAR		2. ANGELO CORONEL
IRAJÁ		3. NELSON TRAD
DANIELLA RIBEIRO		4. VANDERLAN CARDOSO
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	5. LUCAS BARRETO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTE
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. DRA. EUDÓCIA
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO
WELLINGTON FAGUNDES		3. EDUARDO GOMES
WILDER MORAIS		4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTE
BETO FARO	PRESENTE	1. FABIANO CONTARATO
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	2. RANDOLFE RODRIGUES
WEVERTON		3. VAGO
VAGO		4. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. TEREZA CRISTINA PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA		2. LUIS CARLOS HEINZE
MECIAS DE JESUS		3. CLEITINHO

Não Membros Presentes

JAQUES WAGNER
AUGUSTA BRITO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1763/2024)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, E TENDO SIDO DESIGNADO RELATOR AD HOC O SENADOR LUCAS BARRETO, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR CLEITINHO, É APROVADO TERMINATIVAMENTE O PROJETO. JUNTADO O PARECER DA COMISSÃO. À SLSF.

17 de junho de 2025

Senador Marcos Rogério

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1763, DE 2024

(nº 4546/2016, na Câmara dos Deputados)

Denomina Viaduto Deputado José Pereira da Silva o viaduto localizado no Km 102 da rodovia BR-459, no trecho do perímetro urbano do Município de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1436460&filename=PL-4546-2016



[Página da matéria](#)



Denomina Viaduto Deputado José
Pereira da Silva o viaduto
localizado no Km 102 da rodovia BR-
459, no trecho do perímetro urbano
do Município de Pouso Alegre, no
Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado Viaduto Deputado José
Pereira da Silva o viaduto localizado no Km 102 da rodovia
BR-459, no trecho do perímetro urbano do Município de Pouso
Alegre, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Brasília, na data da apresentação.

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.546, de 2016, da Câmara dos Deputados, que “Denomina Viaduto Deputado José Pereira da Silva o viaduto localizado no Km 102 da rodovia BR-459, no trecho do perímetro urbano do Município de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

REQUERIMENTO Nº DE - CI

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir os efeitos do mecanismo de *constraint-off* no setor elétrico, com foco nos impactos contratuais, nos encargos tarifários e nas consequências para o consumidor brasileiro.

Para tanto, proponho a presença dos representantes das seguintes entidades e órgãos do governo:

- Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC.
- Conselho Nacional de Consumidores de Energia Elétrica - CONACEN.
- Associação Brasileira dos Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - ABRACE.
- Associação Brasileira de Energia Eólica - ABEEÓLICA.
- Associação Brasileira das Empresas Geradoras de Energia Elétrica - ABRAGE.
- Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica - ABSOLAR.
- Frente Nacional dos Consumidores de Energia.
- Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.
- Ministério de Minas e Energia - MME.



JUSTIFICAÇÃO

O setor elétrico brasileiro tem passado por profundas transformações com o avanço das fontes renováveis de energia, em especial as usinas eólicas e solares, localizadas predominantemente nas regiões Nordeste e Norte do país. Esse processo tem imposto desafios significativos à operação do sistema elétrico, gerando restrições operativas, seja por falta de demanda ou da falta de infraestrutura para escoamento.

Nesse contexto, surge o chamado mecanismo de *constraint-off*, que consiste na impossibilidade de despacho de determinadas usinas por limitações físicas da rede, mesmo quando tecnicamente disponíveis para operar. Na prática, parte das usinas que deixam de produzir energia por ordem do Operador Nacional do Sistema (ONS), e, conforme o modelo vigente, são indenizadas por meio dos Encargos de Serviços do Sistema (ESS), cuja cobertura recai sobre os consumidores. Outrossim, é importante destacar que existem cortes de geração — conhecidos como *curtailment* — que não são atualmente indenizados pelo Encargo de Serviços do Sistema e, portanto, são absorvidos diretamente pelos próprios empreendedores. Esse cenário tem gerado forte mobilização de agentes do setor para que esses custos passem a ser cobertos pelo ESS, o que, na prática, representaria mais um repasse financeiro aos consumidores. A depender da solução normativa que o Ministério de Minas e Energia (MME) venha a adotar sobre o tema, os encargos pagos pela sociedade poderão ser ainda mais elevados.

Além do viés econômico, o *constraint-off* suscita importantes dúvidas jurídicas e contratuais. Há controvérsias sobre os limites legais para a indenização de energia não entregue e sobre como se deve estruturar a alocação de riscos nos contratos de compra e venda de energia, especialmente nos ambientes regulado e livre. É necessário discutir com a sociedade, bem como esclarecer os fundamentos legais sobre a alocação desses riscos aos consumidores, que não possuem qualquer ingerência nas decisões operacionais do sistema elétrico.



Diante de tais preocupações, é imprescindível que o Senado Federal, por meio da Comissão de Infraestrutura, promova uma audiência pública com os principais atores do setor elétrico e da sociedade civil para discutir o assunto com profundidade técnica, econômica, jurídica e social, ouvindo tanto representantes do governo quanto associações de consumidores, entidades empresariais e especialistas setoriais.

Pelo exposto, peço aos Pares apoio na aprovação do presente Requerimento.

Sala da Comissão, 11 de junho de 2025.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)



6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

REQUERIMENTO Nº DE - CI

Requeiro, nos termos dos arts. 50, *caput*, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação da Exma. Sra. Marina Silva, Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar informações a respeito das diretrizes do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima relacionadas ao processo de licenciamento ambiental do bloco exploratório de petróleo e gás na costa do Amapá – FZA-M-59 - e os localizados na margem equatorial.

JUSTIFICAÇÃO

Desde que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ofertou, na 11ª Rodada de Licitações, em 2013, cerca de 97 blocos — dos quais 12 foram efetivamente concedidos — na Bacia da Foz do Amazonas e na região de fronteira com a Guiana, essas áreas passaram a atrair propostas de diversas empresas petrolíferas, entre elas BP, Repsol, Ecopetrol, Exxon, Kosmos, OGX, Petrobras, Total, Chevron, ConocoPhillips, Shell, BHP Billiton, Petronas, Pacific Brasil, Premier Oil, Mitsubishi e Queiroz Galvão. Desde então, iniciou-se uma verdadeira “via crucis” para a obtenção da licença ambiental necessária à autorização das atividades de prospecção. No caso específico do bloco



FZA-M-59, o cenário culminou, em 2020, na desistência da BP Energy Brasil, que transferiu a responsabilidade da operação para a Petrobras.

É sabido que o Ministério do Meio Ambiente, em conjunto com a ANP, elaborou e divulgou as “diretrizes para licenciamento das atividades de perfuração e sísmica marítima”, aplicadas desde a 5ª rodada de licitações, em 2003, envolvendo áreas distribuídas por 9 (nove) bacias brasileiras: Foz do Amazonas (nos Estados do Amapá e Pará), Barreirinhas (no Estado do Maranhão), Potiguar (no Estado do Rio Grande do Norte), Recôncavo e Jequitinhonha (no Estado da Bahia), Espírito Santo (nos Estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro), Campos (nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo), Santos (nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Santa Catarina); e Pelotas (nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo).

Considerando que a ANP procedeu a rodada de licitação para blocos e bacias com análise ambiental completa e disponível, não se afigura justo e razoável que a Petrobrás seja penalizada com outras exigências posteriores subjetivas, como as sinalizadas pela atual Ministra do Meio Ambiente, Marina Silva, de que o licenciamento para perfuração no local deve partir da “avaliação integrada da bacia”.

É preciso que a autoridade responsável pela política de meio ambiente esclareça as razões de a licença de prospecção, no presente caso, ainda não tenha sido concedida porque já se sabe que foram encontrados reservatórios estimados em 11 bilhões de barris de petróleo e a exploração na Guiana e Suriname já se encontra em curso, região da mesma margem equatorial que compreende a costa do Amapá e com mesma similaridade geológica.

Por outro lado, a mobilização de recursos financeiros no plano estratégico da Petrobrás é enorme e reserva um investimento de US\$3,1 bi nessa região nos próximos cinco anos com a previsão de perfuração de 16 poços.



É de conhecimento público também que o Centro Brasileiro de Infraestrutura (CBIE) divulgou que a margem equatorial possui estimativas de reservas de 30 bilhões de barris de petróleo, praticamente o dobro do previsto nos estudos preliminares dos geólogos da ANP, que avaliaram em 14 bilhões de barris.

Diante da importância, da necessidade e da urgência, tanto para o povo do Amapá quanto para a população brasileira, de se implantar a infraestrutura para prospecção nessa nova fronteira petrolífera, é fundamental o comparecimento da Ministra Marina Silva nessa Comissão de Serviços de Infraestrutura com o objetivo de prestar informações sobre o processo de licenciamento ambiental do bloco exploratório de petróleo e gás na costa do Amapá – FZA-M-59.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)

